



Bruxelas, 26 de novembro de 2018  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0224 (COD)**

---

---

**14501/1/18  
REV 1**

**RECH 499  
COMPET 799  
IND 359  
MI 863  
EDUC 436  
TELECOM 421  
ENER 393  
ENV 786  
REGIO 129  
AGRI 569  
TRANS 563  
SAN 413  
CADREFIN 370  
CODEC 2060  
IA 386**

**NOTA**

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:            | Comité de Representantes Permanentes (1. <sup>a</sup> Parte)                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| para:          | Conselho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| n.º doc. ant.: | 14279/1/18 RECH 488 COMPET 776 IND 346 MI 838 EDUC 424<br>TELECOM 403 ENER 378 ENV 761 REGIO 121 AGRI 554 TRANS 544<br>SAN 398 CADREFIN 356 CODEC 2002 IA 381 REV 1                                                                                                                                                            |
| n.º doc. Com.: | 9865/18 RECH 272 COMPET 421 IND 153 MI 436 EDUC 245<br>TELECOM 170 ENER 224 ENV 413 REGIO 38 AGRI 271 TRANS 248<br>SAN 181 CADREFIN 79 CODEC 998 IA 189 + ADD 1-6                                                                                                                                                              |
| Assunto:       | Pacote Horizonte Europa: Programa-Quadro de Investigação e Inovação 2021-2027<br>– Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO<br>que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e<br>Inovação e que define as suas regras de participação e difusão<br>– <i>Orientação geral parcial</i> |

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Em 7 de junho de 2018, a Comissão apresentou, com base nos artigos 173.º, 182.º, 183.º e 188.º do TFUE, a sua proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão (2021-2027).
2. A proposta funde dois atos jurídicos atuais (o Programa-Quadro e as Regras de Participação e Difusão) num único ato jurídico.
3. Para o período 2021-2027, está previsto um enquadramento financeiro para a execução do Programa-Quadro de 94,1 mil milhões de EUR (a preços correntes). Além disso, a Comissão propõe contribuir com mais 3,5 mil milhões de EUR provenientes do Fundo InvestEU para o Horizonte Europa, o que, juntamente com os 2,4 mil milhões de EUR para o Programa de Investigação e Formação da Euratom, perfaz uma dotação orçamental total de 100 mil milhões de EUR (88,7 mil milhões de EUR a preços de 2018) para os projetos relacionados com ciência, a investigação e a inovação. A dotação do Fundo Europeu de Defesa é de 13 mil milhões de EUR.
4. A intenção é ter um programa de I&I com sinergias com outros programas, como por exemplo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Programa Europa Digital, o Mecanismo Interligar a Europa e a política agrícola comum, o que deverá permitir a prossecução de objetivos comuns.
5. Uma vez que o Horizonte Europa está associado ao Quadro Financeiro Plurianual (QFP), todas as disposições com implicações orçamentais estão entre parênteses retos (não integram a orientação geral parcial). As sinergias associadas ao financiamento a partir de vários fundos são também apresentadas entre parênteses. Diversas disposições de vários artigos ou anexos<sup>1</sup> estão, por conseguinte, excluídas da orientação geral parcial.

---

<sup>1</sup> Artigos 8.º, 9.º, 11.º, 18.º, 23.º e anexo IV.

6. O mesmo se aplica aos objetivos e linhas gerais das atividades do Fundo Europeu de Defesa<sup>2</sup> e às disposições relativas aos países terceiros associados ao Horizonte Europa<sup>3</sup>, que têm uma natureza horizontal e dependem da evolução de outros dossiês.
7. Além disso, as disposições relativas ao Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) no anexo 1-A estão entre parênteses, sujeitas a futuras negociações a nível técnico.
8. O Parlamento Europeu nomeou o deputado Dan Nica (S&D) relator para o Programa-Quadro<sup>4</sup>. Em 21 de novembro de 2018, a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia do Parlamento Europeu (ITRE) votou o relatório. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 17 de outubro de 2018<sup>5</sup>, tendo o Comité das Regiões apresentado o seu parecer na sessão plenária de 8-10 de outubro<sup>6</sup>.

## **II. TRABALHOS NO CONSELHO**

9. Em junho de 2018, a Presidência búlgara lançou o debate no Grupo da Investigação. Nos meses de junho e julho, o grupo de trabalho dedicou-se a uma troca de pontos de vista sobre os principais constituintes ("pacotes") das duas propostas do Horizonte Europa, tal como foi proposto pela Presidência austríaca. Além disso, a Presidência reuniu observações escritas, de carácter geral e específico, das delegações.
10. Durante o processo acima referido, o Grupo da Investigação também analisou a avaliação de impacto da Comissão. Em conclusão, as delegações consideraram que a avaliação de impacto da Comissão não continha omissões graves nem erros factuais. Por conseguinte, o grupo de trabalho continuou a análise das propostas<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> Artigo 5.º.

<sup>3</sup> Artigos 12.º, 18.º e 19.º.

<sup>4</sup> No âmbito do programa específico, o deputado Christian EHLER (Partido Popular Europeu) foi nomeado relator e a Comissão ITRE votou o relatório em 21 de novembro de 2018.

<sup>5</sup> 13758/18 (o parecer abrange o Programa-Quadro e o Programa Específico).

<sup>6</sup> 13759/18 (o parecer abrange o Programa-Quadro e o Programa Específico).

<sup>7</sup> 13566/18.

11. Com base no material recolhido durante os meses anteriores de deliberações, a Presidência apresentou em 3 de setembro de 2018 um primeiro texto de compromisso no grupo de trabalho. Desde o início de setembro, o grupo de trabalho analisou exaustivamente os textos de compromisso continuamente atualizados da Presidência.
12. O último texto de compromisso da Presidência foi analisado no Grupo da Investigação em 15 de novembro de 2018. Com base nos debates, a Presidência introduziu novas alterações no texto a fim de preparar o texto de compromisso para o Coreper.
13. Em 21 de novembro de 2018, o Coreper debateu as principais questões pendentes apresentadas no texto de compromisso da Presidência. As medidas para o alargamento da participação e o reforço do Espaço Europeu da Investigação (o pacote "Advancing Europe") mereceram um amplo apoio. Algumas delegações (HU, LT, PL, SK) manifestaram ainda preocupações por diversas razões. A Presidência concluiu que este pacote permanecerá no texto do anexo e que não parecem ser necessários mais debates.
14. Duas alterações sugeridas pela delegação francesa receberam amplo apoio no Coreper e foram incluídas no texto do anexo. As alterações introduzidas no anexo em relação à versão do texto de compromisso da Presidência apresentado ao Coreper<sup>8</sup> dizem respeito às seguintes partes do texto:
  - Artigo 7.º, n.º 2
  - Artigo 26.º, n.ºs 1 e 2
15. Na sequência do debate, o Coreper decidiu transmitir o texto em anexo ao Conselho (Competitividade) para a sua reunião de 29 e 30 de novembro de 2018, com as principais questões pendentes indicadas em baixo no capítulo III.
16. As alterações acima referidas estão também assinaladas no anexo a **negrito sublinhado** para o texto novo e com [...] para o texto suprimido.

---

<sup>8</sup> 14279/1/2018 REV 1.

17. Malta apresentou uma declaração relativa à investigação sobre células estaminais embrionárias humanas que será anexada à ata do Conselho. A Comissão anunciou a sua intenção de apresentar uma declaração sobre a mesma questão no momento da adoção final do ato jurídico, como aconteceu com o atual Programa-Quadro (Declaração 2013/C 373/02). A Polónia anunciou também que irá apresentar uma declaração sobre os artigos 14.º e 15.º.

### **III. PRINCIPAIS QUESTÕES PENDENTES**

19. Estrutura global do Programa: A maioria das delegações acolhe com agrado a divisão do agregado "Sociedade Inclusiva e Segura" nos agregados "Cultura e Sociedade Inclusiva" e "Segurança Civil para a Sociedade" no âmbito do Pilar II. A divisão de outros agregados revelou-se mais controversa: embora algumas delegações tenham manifestado o seu ceticismo relativamente à divisão dos agregados e/ou a mais alguma divisão (EE, EL, FI, IE, SE), há um amplo apoio à criação de um agregado independente dedicado à mobilidade, tal como consta do presente texto.
20. Várias delegações apoiam ainda criação de um agregado independente dedicado ao espaço: CZ, ES, FR, IT, LU, PL, PT. Algumas dessas delegações solicitaram que, pelo menos, se crie uma rubrica orçamental própria e um comité do programa para as atividades espaciais. A Presidência propõe a consolidação de todas as atividades relacionadas com o espaço num único agregado ("O Digital, a Indústria e o Espaço").
21. No contexto do Pilar I, "Ciência de Excelência", algumas delegações congratularam-se com a continuidade de instrumentos já estabelecidos no âmbito do atual Programa-Quadro. Na sequência dos debates realizados a nível técnico, a Presidência acrescentou uma área de intervenção que inclui o apoio aos investigadores para regressarem ao seu país de origem dentro da União e à União. Algumas delegações (BE, DE, DK, FI, FR, IE, NL, SE) e a Comissão interrogaram-se sobre o valor acrescentado europeu de prever financiamento no âmbito do Programa-Quadro para o regresso dos investigadores dentro da União. Outras delegações saudaram a ideia (CZ, EE, EL, ES, HR, IT, MT, LT, LV, PT, SI e SK) ou demonstraram recetividade (CY e UK), tendo estas últimas delegações sublinhado que as disposições ainda têm de ser aperfeiçoadas e que os eventuais impactos no orçamento têm de ser tidos em conta.

O Conselho Europeu da Inovação (CEI), enquanto nova estrutura na proposta Horizonte Europa, foi objeto de extensos debates a nível técnico. Várias delegações defenderam que no âmbito do Acelerador do CEI, o CEI deveria não só prestar apoio sob a forma de financiamento misto, mas também prestar um apoio que consista unicamente em subvenções ou unicamente em capital próprio. Por conseguinte, a Presidência introduziu a possibilidade de ser concedido um apoio limitado que consista unicamente em subvenções. Subsistem dúvidas quanto à percentagem de um apoio que consista unicamente em subvenções. Algumas delegações apoiam a limitação (DE, DK, EL, FR, LV, PL), enquanto outras não veem necessidade de limitar esta medida (CZ, ES, FI, IE, IT, LT, MT, NL, SE, UK). Outras delegações gostariam de limitar o apoio proveniente do Acelerador do CEI às PME, excluindo as pequenas empresas de média capitalização (ES, HR, IE, IT, LT, MT, SI, SK). Foram manifestadas preocupações sobre a arquitetura do CEI pelas delegações BG, FI e IT.

A Presidência eliminou ainda a possibilidade de se apresentarem diretamente propostas com origem nos programas nacionais e regionais para avaliação apenas segundo o critério do nível de risco. Várias delegações solicitaram a reintrodução desta disposição (BE, DE, EL, FR, NL).

22. Determinadas partes do Horizonte Europa podem ser executadas através de Parcerias Europeias. O regulamento prevê três formas de Parcerias Europeias: coprogramadas, cofinanciadas e institucionalizadas. No decurso das negociações, as delegações salientaram que pretendem participar ativamente no desenvolvimento e implementação de parcerias desde a fase inicial e que estas deveriam estar abertas à participação de todos os países europeus. Embora a intenção seja estabelecer as áreas para potenciais parcerias no programa específico numa fase posterior, os critérios para a seleção, execução, acompanhamento e avaliação são estabelecidos no anexo III do texto em anexo. A Presidência aditou uma disposição ao artigo 8.º, n.º 2, alínea a), que limita o peso orçamental das Parcerias Europeias no Horizonte Europa a uma determinada percentagem (o chamado "limite máximo"). Várias delegações demonstraram recetividade a esta ideia ou apoiaram-na explicitamente (BE, BG, CY, DE, EE, EL, HR, HU, LT, LV, MT, PL, PT, SI, SK). Um grupo de delegações (DK, FI, FR, IT, NL, SE) manifestou preocupações sobre a limitação das parcerias. Delegações de ambos os grupos salientaram a necessidade de realizar um debate assente em factos antes de ser tomada uma decisão sobre este assunto. A Presidência mantém a ideia de incluir um limite máximo no artigo 8.º, mas decidiu não sugerir um valor concreto. A percentagem foi incluída entre parênteses e só será debatida numa fase posterior das negociações, tendo possivelmente em conta os trabalhos que serão entretanto desenvolvidos no contexto das negociações do QFP.
23. DK<sup>9</sup> e UK formularam reservas de análise parlamentar.
24. A Comissão reserva a sua posição sobre a proposta de compromisso no seu todo. A sua reserva está sobretudo relacionada com a inclusão do Fundo Europeu de Defesa, as alterações à estrutura global no Pilar II (a integração do EIT no regulamento em vez de no programa específico, a divisão dos agregados), a possível introdução de um limite máximo nas Parcerias Europeias e as alterações ao CEI.

#### IV. CONCLUSÃO

25. Neste contexto, solicita-se ao Conselho que aprove a proposta de compromisso apresentada pela Presidência austríaca constante do anexo à presente nota e adote uma orientação geral parcial na sua reunião de 29 e 30 de novembro de 2018.

---

<sup>9</sup> DK retirou entretanto a sua reserva de análise parlamentar

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**QUE ESTABELECE O HORIZONTE EUROPA – PROGRAMA-QUADRO**  
**DE INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO E QUE DEFINE AS SUAS REGRAS**  
**DE PARTICIPAÇÃO E DIFUSÃO**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Artigo 1.º*

**Objeto**

1. O presente regulamento estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (o "Programa") e define as regras de participação e difusão em ações indiretas no âmbito do Programa.
2. Determina os objetivos do Programa, o orçamento para o período de 2021–2027, as formas de financiamento pela União e as regras para a concessão desse financiamento.
3. O Programa é executado por meio:
  - a) do Programa específico estabelecido pela Decisão .../.../UE<sup>10</sup>;
  - a-A) de uma contribuição financeira para o EIT instituído pelo Regulamento (CE) n.º 294/2008;
  - b) do programa específico de investigação no domínio da defesa instituído pelo Regulamento .../.../UE Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Fundo Europeu de Defesa.

---

10

4. Os termos "Horizonte Europa", "Programa" e "programa específico" utilizados no presente regulamento tratam de questões relevantes apenas para o programa específico descrito no n.º 3, alínea a), salvo indicação expressa em contrário.

## *Artigo 2.º*

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: "Infraestruturas de investigação":

- 1) "Infraestruturas de investigação": as instalações que fornecem recursos e serviços às comunidades de investigadores para fins de investigação e promoção da inovação nos respetivos domínios. Esta definição inclui os recursos humanos associados e abrange equipamentos ou conjuntos de instrumentos importantes; instalações relacionadas com o conhecimento, como coleções, arquivos ou infraestruturas de dados científicos; sistemas de computação, redes de comunicação e quaisquer outras infraestruturas, de natureza única e abertas a utilizadores externos, essenciais para alcançar a excelência na investigação e na inovação. Quando relevante, podem ser utilizadas em domínios para além da investigação, por exemplo no ensino ou nos serviços públicos e podem ser "unilocais", "virtuais" ou "distribuídas";
- 2) "Estratégia de especialização inteligente": estratégia de especialização inteligente na aceção do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup> e que satisfaz as condições necessárias estabelecidas no Regulamento (UE) XX [Regulamento Disposições Comuns];

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

- 3) "Parceria Europeia": uma iniciativa em que a União, contando com a participação precoce dos Estados-Membros e/ou dos países associados, juntamente com parceiros públicos e/ou privados (como a indústria, as organizações de investigação, os organismos com missão de serviço público a nível local, regional, nacional ou internacional ou as organizações da sociedade civil, incluindo as fundações), se compromete a apoiar conjuntamente o desenvolvimento e a execução de um programa de atividades de investigação e inovação, incluindo as relacionadas com a aceitação regulamentar, política ou pelos mercados;
- 4) "Acesso aberto": a prática de facultar ao utilizador final, a título gratuito, o acesso em linha aos resultados da investigação decorrentes de ações financiadas ao abrigo do Programa, em conformidade com o artigo 10.º e o artigo 35.º, n.º 3, do presente regulamento;
- 4-A) "Ciência aberta": uma nova abordagem do processo científico com base no trabalho cooperativo e em novas formas de divulgar o conhecimento por intermédio das tecnologias digitais e de novos instrumentos colaborativos;
- 5) "Missão": um portefólio de ações entre disciplinas e setores, que visam
- atingir, numa determinada escala temporal, um objetivo mensurável que não possa ser alcançado através de ações individuais,
  - ter um impacto na sociedade através da ciência e da tecnologia, e
  - ser pertinentes para um conjunto alargado de cidadãos europeus;
- 6) "Contrato público pré-comercial": um contrato de serviços de investigação e desenvolvimento que envolve a partilha de riscos e benefícios em condições de mercado e o desenvolvimento concorrencial por fases, em que existe uma clara separação entre a investigação e os serviços de desenvolvimento obtidos a partir da implantação de produtos finais em quantidades comerciais;
- 7) "Contrato público para soluções inovadoras": um contrato em que as autoridades adjudicantes agem como primeiro cliente de produtos ou serviços inovadores que ainda não estão disponíveis numa base comercial em larga escala e que pode incluir ensaios de conformidade;
- 8) "Direitos de acesso": os direitos de utilização de resultados ou de conhecimentos preexistentes;

- 9) "Conhecimentos preexistentes": quaisquer dados, know-how ou informações, independentemente da sua forma ou natureza, tangíveis ou intangíveis, incluindo direitos, como os direitos de propriedade intelectual, que sejam detidos pelos beneficiários antes da sua adesão à ação e identificados pelos beneficiários, por escrito, conforme necessário para a execução da ação ou para a exploração dos seus resultados;
- 10) "Difusão": a divulgação pública dos resultados por qualquer meio adequado (com exceção do resultante da proteção ou exploração dos resultados), incluindo publicações científicas em qualquer suporte;
- 11) "Exploração": a utilização dos resultados noutras atividades de investigação e inovação, para além das abrangidas pela ação em causa, ou no desenvolvimento, criação, fabrico e comercialização de um produto ou processo, na criação e prestação de um serviço ou em atividades de normalização;
- 12) "Condições equitativas e razoáveis": condições adequadas, incluindo possíveis termos financeiros ou condições de gratuidade, tendo em conta as circunstâncias específicas do pedido de acesso, por exemplo o valor real ou potencial dos resultados ou dos conhecimentos preexistentes aos quais é solicitado o acesso e/ou o âmbito, a duração ou outras características da exploração prevista;
- 13) "Organismo de financiamento": um organismo ou organização, que não seja a Comissão, referido/a no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro, ao qual a Comissão tenha confiado tarefas de execução orçamental ao abrigo do Programa;
- 14) "Organização internacional de investigação europeia": uma organização internacional cujos membros são, na sua maioria, Estados-Membros ou países associados e cujo principal objetivo é promover a cooperação científica e tecnológica na Europa;
- 15) "Entidade jurídica": uma pessoa singular ou coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade sem personalidade jurídica em conformidade com o artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro;

- 16) "Entidade jurídica sem fins lucrativos": uma entidade jurídica que, pela sua forma jurídica, não tem fins lucrativos ou que tem a obrigação legal ou estatutária de não distribuir lucros aos seus acionistas ou membros individuais;
- 16-A) "PME": micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão<sup>12</sup>;
- 17) "Pequena empresa de média capitalização": uma entidade que empregue o máximo de 499 trabalhadores e que não seja uma PME;
- 17-A) "Empresa em fase de arranque": uma organização temporária na fase inicial do ciclo de vida de uma empresa, criadora de inovação e concebida para procurar um modelo de negócio replicável e evolutivo;
- 18) "Resultados": qualquer efeito – tangível ou intangível – da ação, como dados, know-how ou informações, independentemente da sua forma ou natureza, quer sejam ou não passíveis de proteção, bem como quaisquer direitos associados, incluindo os direitos de propriedade intelectual;
- 18-A) "Resultados da investigação": os resultados para os quais o acesso em linha pode ser concedido sob a forma de publicações científicas, dados ou outros resultados e processos de engenharia, como o software, algoritmos, protocolos e agendas eletrónicas;
- 19) "Selo de Excelência": um rótulo certificado que indica que uma proposta apresentada no âmbito de um convite à apresentação de propostas excedeu todos os limiares de avaliação estabelecidos no programa de trabalho, mas que não foi possível financiar por falta de orçamento disponível nesse convite do programa de trabalho;
- 20) "Programa de trabalho": o documento adotado pela Comissão para a execução do programa específico<sup>13</sup> nos termos do seu artigo 12.º, ou documento equivalente em termos de conteúdo e estrutura adotado por um organismo de financiamento;

---

<sup>12</sup>

<sup>13</sup> JO ...

- 21) "Adiantamento reembolsável": a parte de um financiamento misto do Horizonte Europa ou do Conselho Europeu da Inovação correspondente a um empréstimo ao abrigo do título X do Regulamento Financeiro, mas que é concedido diretamente pela União sem fins lucrativos para cobrir os custos das atividades correspondentes a uma ação de inovação, e que é reembolsado pelo beneficiário à União nas condições previstas no contrato;
- 22) "Contrato": o acordo celebrado entre a Comissão ou um organismo de financiamento e uma entidade jurídica que executa uma ação de inovação e de implantação no mercado e que é apoiada por um financiamento misto do Horizonte Europa ou do Conselho Europeu da Inovação;
- 23) "Informações classificadas": informações classificadas da UE conforme definidas no artigo 3.º da Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, bem como informações classificadas dos Estados-Membros, informações classificadas de países terceiros com os quais a União tenha um acordo de segurança e informações classificadas de uma organização internacional com a qual a União tenha um acordo de segurança;
- 24) "Operação de financiamento misto": uma ação apoiada pelo orçamento da UE, nomeadamente no âmbito de mecanismos de financiamento misto nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento Financeiro, que combina formas de apoio não reembolsável e/ou instrumentos financeiros do orçamento da UE com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou de outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;
- 25) "Financiamento misto do Horizonte Europa ou do Conselho Europeu da Inovação": um apoio financeiro único a uma ação de inovação e de implantação no mercado, que consiste na combinação específica de uma subvenção ou de um adiantamento reembolsável com um investimento em capitais próprios;
- 27) "Contratação pública": contratação pública tal como definida no artigo 2.º, n.º 49, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 [Regulamento Financeiro];
- 28) "Entidade afiliada": uma entidade jurídica tal como definida no artigo 187.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 [Regulamento Financeiro];

- 30) "Ecossistema de inovação": um ecossistema que reúne a nível da UE os intervenientes ou entidades cujo objetivo é promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Abrange as relações entre recursos materiais (como fundos, equipamento e instalações), entidades institucionais (como instituições de ensino superior e serviços de apoio, OIT, empresas, investidores em capital de risco e intermediários financeiros) e entidades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração de políticas e pelo financiamento;
- 31) "Estado-Membro com baixo desempenho em matéria de I&I": um Estado-Membro que no âmbito da parte 4, "Alargamento da participação e partilha da excelência", é elegível para a apresentação de propostas como coordenador.

### *Artigo 3.º*

#### **Objetivos do Programa**

1. O objetivo geral do Programa consiste em gerar impacto científico, tecnológico, económico e societal com investimentos da União em investigação e inovação, a fim de reforçar as bases científica e tecnológica da União e de promover a sua competitividade em todos os Estados-Membros, incluindo a da sua indústria, concretizar as prioridades estratégicas da União e contribuir para enfrentar desafios globais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável seguindo para o efeito os princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris, assim como reforçar o Espaço Europeu da Investigação. O Programa deve, por conseguinte, maximizar o valor acrescentado da União, incidindo em objetivos e atividades que não podem ser realizados de forma eficaz pelos Estados-Membros isoladamente, mas sim em cooperação.
2. O Programa tem os seguintes objetivos específicos:
  - a) Promover a excelência científica, apoiar a criação e difusão de novos conhecimentos fundamentais e aplicados de alto nível, competências, formação e mobilidade dos investigadores, atrair talento a todos os níveis e contribuir para a plena participação da reserva de talento da União nas ações apoiadas no âmbito deste Programa;

- b) Gerar conhecimentos, reforçar o impacto da investigação e da inovação no que diz respeito ao desenvolvimento, apoiar e executar as políticas da União e apoiar a aceitação de soluções inovadoras pela indústria, em particular as PME, e pela sociedade para enfrentar desafios globais, designadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- c) Promover todas as formas de inovação, facilitar o desenvolvimento tecnológico e a transferência de conhecimentos, e reforçar a implantação no mercado de soluções inovadoras;
- d) Otimizar os resultados do Programa com vista a fortalecer o Espaço Europeu da Investigação e promover as participações com base na excelência de todos os Estados-Membros no Horizonte Europa e facilitar relações de colaboração no domínio da investigação e inovação europeias.

#### *Artigo 4.º*

### **Estrutura do Programa**

1. O Programa está estruturado nas seguintes partes, que contribuem para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 3.º:
  - 1) Pilar I "Ciência Excelente", com as seguintes componentes:
    - a) Conselho Europeu de Investigação (ERC);
    - b) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA);
    - c) Infraestruturas de Investigação.
  - 2) Pilar II "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" com as seguintes componentes, tendo em conta que as ciências sociais e humanas (CSH) desempenharão um papel destacado em todos os agregados:
    - a) Agregado "Saúde";
    - b) Agregado "Cultura e Sociedade Inclusiva";

- c) Agregado "Segurança Civil e Sociedade";
  - d) Agregado "O Digital, a Indústria e o Espaço";
  - e) Agregado "Clima e Energia";
  - e-E) Agregado "Mobilidade";
  - f) Agregado "Bioeconomia, Alimentos, Recursos naturais e Ambiente";
  - g) Ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (CCI).
- 3) Pilar III "Europa Inovadora", com as seguintes componentes:
- a) Conselho Europeu da Inovação (CEI);
  - b) Ecossistemas Europeus de Inovação;
  - c) O Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 294/2008.
- 4) Parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação", com as seguintes componentes:
- a) Alargamento da participação e partilha da excelência;
  - b) Reforma e Reforço do Sistema Europeu de I&I.

2. As linhas gerais das atividades são definidas no anexo I.

## *Artigo 5.º*

### **Atividades com aplicações de defesa**

1. As atividades a realizar no âmbito do programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), e estabelecidas no Regulamento ... que institui o Fundo Europeu de Defesa, têm uma incidência exclusiva em aplicações de defesa, com o objetivo estabelecido no n.º 3 do presente artigo.
2. O presente regulamento não é aplicável ao programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b), com exceção do presente artigo, do artigo 1.º e do artigo 9.º, n.º 1.
3. No que diz respeito ao programa específico referido no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), o Programa tem os seguintes objetivos e linhas gerais de atividades:
  - [a) Atividades destinadas a promover a competitividade global, a eficiência e a capacidade de inovação da base tecnológica e industrial europeia de defesa;
  - b) Atividades destinadas a promover uma melhor exploração do potencial industrial da inovação, investigação e desenvolvimento tecnológico, em cada fase do ciclo de vida industrial, para aplicações de defesa, contribuindo assim para a autonomia estratégica da União.]

## *Artigo 6.º*

### **Execução e formas de financiamento da União**

1. O Programa deve ser executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, com os organismos de financiamento referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O Programa pode fornecer financiamento a ações indiretas através de qualquer das formas estabelecidas no Regulamento Financeiro, em especial subvenções como a principal forma de apoio no programa. Pode também fornecer financiamento sob a forma de prémios, contratação pública e instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto e apoio em capital próprio no âmbito do Acelerador do CEI.

3. As regras de participação e difusão estabelecidas no presente regulamento são aplicáveis às ações indiretas.
4. Os principais tipos de ações a utilizar no âmbito do Programa são estabelecidos e definidos no anexo II. Todas as formas de financiamento são utilizadas de modo flexível relativamente a todos os objetivos do Programa, sendo a sua utilização determinada em função das necessidades e das características dos objetivos em causa.
5. O Programa apoia igualmente ações diretas realizadas pelo CCI. Quando estas ações contribuem para iniciativas estabelecidas ao abrigo do artigo 185.º ou do artigo 187.º do TFUE, essa contribuição não é considerada como parte da contribuição financeira atribuída a essas iniciativas.
6. A execução do programa específico<sup>14</sup> e do EIT<sup>15</sup> deve:
  - a) Ser facilitada pelo planeamento estratégico plurianual e transparente das atividades de investigação e inovação conforme estabelecido no programa específico, em especial no que diz respeito ao Pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia", em associação estreita com os Estados-Membros e tendo em conta os pontos de vista das partes interessadas e, se for caso disso, dos cidadãos sobre as prioridades e sobre os tipos de ação adequados e as modalidades de execução a utilizar;
  - b) Refletir a cooperação internacional, expandindo os laços de colaboração em matéria de I&I em toda a União e para além dela, a ciência aberta e a igualdade de oportunidades e os contributos das ciências sociais e humanas como princípios transversais;
  - c) Assegurar o alinhamento com outros programas relevantes da União e aumentar as sinergias com programas e prioridades de financiamento nacionais e regionais, reforçando assim o EEI.
7. As atividades do Horizonte Europa são executadas principalmente através de convites abertos e competitivos à apresentação de propostas, inclusive no âmbito das missões e Parcerias Europeias.

---

<sup>14</sup> [doc. 9870/18].

<sup>15</sup>

8. As atividades de investigação e inovação executadas no âmbito do Programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e no âmbito do EIT incidem exclusivamente em aplicações civis.
9. O Programa assegura a promoção da igualdade de oportunidades para todos e a implementação da perspectiva do género e da dimensão do género nos conteúdos da investigação e inovação. Deve prestar-se atenção ao incentivo do equilíbrio de género, em função da situação no domínio da investigação e inovação em causa, nos painéis de avaliação e em instâncias como os grupos de peritos.

### *Artigo 7.º*

#### **Missões**

1. As missões são programadas no âmbito do Pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia", mas podem também beneficiar de ações realizadas no âmbito de outras partes do Programa. As missões devem basear-se em desafios relevantes para um vasto leque de cidadãos europeus e permitir soluções concorrentes, que resultem em valor acrescentado e impacto pan-europeu.
2. As missões são [...] **definidas** e implementadas em conformidade com o programa específico, assegurando a participação ativa e precoce dos Estados-Membros. No âmbito das missões, devem ser efetuadas avaliações das propostas de acordo com o disposto no artigo 26.º.
3. As missões devem:
  - a) Ter um claro conteúdo de investigação e inovação, de valor acrescentado da UE e contribuir para a realização das prioridades da União e dos objetivos do programa Horizonte Europa estabelecidos no artigo 3.º;
  - b) Ser ousadas e inspiradoras, e ter uma ampla relevância e impacto científico, tecnológico, societal e/ou económico;
  - c) Indicar claramente uma direção e ser direcionadas, mensuráveis, limitadas no tempo e ter uma moldura orçamental clara;

- d) Ser selecionadas de uma forma transparente e estar centradas em objetivos e atividades de investigação, desenvolvimento e inovação ambiciosos, mas realistas;
  - e) Estimular atividades entre disciplinas (incluindo as Ciências Sociais e Humanas), e permitir a participação ativa de partes interessadas dos setores público e privado, incluindo cidadãos e utilizadores finais e abrangendo atividades de um amplo leque de níveis de maturidade tecnológica (TRL), incluindo os TRL inferiores;
  - f) Estar abertas a abordagens e soluções base-topo múltiplas tendo em conta as necessidades e os benefícios humanos e sociais e reconhecendo a importância de contributos diversos para concretizar essas missões.
4. A Comissão deve acompanhar e avaliar cada missão em conformidade com o anexo V do presente regulamento, incluindo os progressos em relação aos objetivos a curto, médio e longo prazo, abrangendo a execução, o acompanhamento e a cessação faseada das missões. A revisão das primeiras missões instituídas no âmbito do Horizonte Europa deve realizar-se o mais tardar em 2023 e antes de ser tomada qualquer decisão sobre a criação de novas missões, ou a continuação, cessação ou reorientação das missões em curso.

#### *Artigo 8.º*

### **Parcerias Europeias**

1. Determinadas partes do Horizonte Europa podem ser executadas através de Parcerias Europeias. A participação da União em Parcerias Europeias pode assumir qualquer uma das seguintes formas:
- a) Participação em parcerias criadas com base em memorandos de entendimento e/ou modalidades contratuais entre a Comissão e os parceiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, que especifiquem os objetivos da parceria, os compromissos associados de todos os lados envolvidos em termos de contribuições financeiras e/ou em espécie dos parceiros, os indicadores-chave de desempenho e de impacto, os resultados a produzir e as modalidades de comunicação. Entre estes contam-se a identificação de atividades de investigação e inovação complementares executadas pelos parceiros e pelo Programa (Parcerias Europeias Coprogramadas);

- b) Participação num programa de atividades de investigação e inovação – e contribuição financeira para o mesmo –, que especifique os objetivos, os indicadores-chave de desempenho e de impacto e os resultados a produzir, com base no compromisso dos parceiros relativamente a contribuições financeiras e/ou em espécie e na integração das suas atividades relevantes com recurso a uma ação de cofinanciamento do Programa (Parcerias Europeias Cofinanciadas); [As contribuições financeiras provenientes dos FEEI são permitidas e consideradas como uma contribuição nacional.]
- c) Participação em programas de investigação e inovação empreendidos por vários Estados-Membros, e contribuição financeira para os mesmos, nos termos do artigo 185.º do TFUE, ou por organismos estabelecidos ao abrigo do artigo 187.º do TFUE, tais como as Empresas Comuns, ou as Comunidades de Conhecimento e Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia, em conformidade com o Regulamento EIT (Parcerias Europeias Institucionalizadas). Essas parcerias só são executadas quando outras partes do programa Horizonte Europa, incluindo outras formas de Parcerias Europeias, não permitam alcançar os objetivos ou produzir os impactos esperados necessários, e se se justificar numa perspetiva a longo prazo e por um elevado grau de integração. As parcerias em conformidade com o artigo 185.º do TFUE ou nos termos do artigo 187.º do TFUE aplicam a gestão centralizada de todas as contribuições financeiras, observando o princípio de que a contribuição de um Estado participante não será usada para apoiar um beneficiário de outro Estado participante, salvo acordo em contrário entre todos os Estados participantes em causa. As regras relativas a essas parcerias devem especificar, entre outras coisas, os objetivos, os principais indicadores de desempenho e de impacto e os resultados a produzir, bem como os compromissos relacionados com as contribuições financeiras e/ou em espécie dos parceiros. [As contribuições financeiras provenientes dos FEEI são permitidas e consideradas como uma contribuição nacional.]

2. As Parcerias Europeias devem:

- a) Ser estabelecidas para responder a desafios europeus ou mundiais apenas nos casos em que permitam atingir os objetivos do Horizonte Europa de forma mais eficaz do que a ação isolada da União. Essas partes devem ter uma parte adequada do orçamento do Horizonte Europa não superior a [XY] % e, para cada agregado no Pilar II, a maior parte do orçamento deve ser atribuída a ações fora das Parcerias Europeias;

- b) Aderir aos princípios do valor acrescentado da União, da transparência, da abertura, do impacto dentro da Europa e para esta, do efeito de alavanca numa escala suficiente, do empenhamento financeiro a longo prazo de todas as partes envolvidas, da flexibilidade na implementação, da coerência, da coordenação e da complementaridade com as iniciativas da União e as iniciativas locais, regionais, nacionais e, sempre que relevante, internacionais ou com outras parcerias e missões;
- c) Ter uma abordagem baseada no ciclo de vida clara, de duração limitada e estar sujeitas a condições de cessação progressiva do financiamento do Programa.

As disposições e os critérios para a sua seleção, execução, acompanhamento, avaliação e cessação progressiva são estabelecidos no anexo III.

### *Artigo 9.º*

#### **Orçamento**

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa-Quadro no período de 2021-2027 consiste em [94 100 000 000 EUR a preços correntes] para o programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a), e para o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) e em [13 000 000 000 EUR a preços correntes] para o programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b).
2. É a seguinte a repartição indicativa do montante referido no n.º 1, para o programa específico a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a), e para o EIT:
  - a) [25 800 000 000 EUR] para o Pilar I "Ciência Aberta" no período de 2021-2027, dos quais:
    - 1) [16 600 000 000 EUR] para o Conselho Europeu de Investigação;
    - 2) [6 800 000 000 EUR] para as Ações Marie Skłodowska-Curie;
    - 3) [2 400 000 000 EUR] para Infraestruturas de Investigação;

- b) [52 700 000 000 EUR] para o Pilar II "Desafios Globais e Competitividade Industrial" no período de 2021-2027, dos quais:
- 1) [7 700 000 000 EUR] para o agregado "Saúde";
  - 2) [2 800 000 000 EUR] para o agregado "Sociedade Inclusiva e Segura";
  - 3) [15 000 000 000 EUR] para o agregado "O Digital e a Indústria";
  - 4) [15 000 000 000 EUR] para o agregado "Clima, Energia e Mobilidade";
  - 5) [10 000 000 000 EUR] para o agregado "Alimentos e Recursos Naturais";
  - 6) [2 200 000 000 EUR] para as ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (CCI);
- c) [13 500 000 000 EUR] para o Pilar III "Inovação Aberta" no período de 2021-2027, dos quais:
- 1) [10 500 000 000 EUR] para o Conselho Europeu da Inovação, incluindo até [500 000 000 EUR] para ecossistemas de inovação europeus;
  - 2) [3 000 000 000 EUR] para o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT);
- d) [2 100 000 000 EUR] para a parte "Reforço do Espaço Europeu da Investigação" no período de 2021-2027, dos quais:
- 1) [1 700 000 000 EUR] para "Partilha de Excelência";
  - 2) [400 000 000 EUR] para "Reforma e Reforço do Sistema Europeu de I&I".

3. [A fim de dar resposta a situações imprevistas ou a novos desenvolvimentos e necessidades, a Comissão pode, no âmbito do processo orçamental anual, desviar-se dos montantes referidos no n.º 2 até um máximo de [10 %]. Não é permitido esse tipo de desvio no que diz respeito aos montantes a que se refere o n.º 2, alínea b), ponto 6, do presente artigo, e ao montante total estabelecido na parte "Reforço do Espaço Europeu da Investigação" constante do n.º 2 do presente artigo.]
4. O montante referido no n.º 1 para o programa específico referido no artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e para o EIT pode também cobrir despesas de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria, avaliação e outras atividades e despesas necessárias para a gestão e execução do Programa, incluindo todas as despesas administrativas, bem como a avaliação da consecução dos seus objetivos. Pode, além disso, cobrir despesas relacionadas com estudos, reuniões de peritos e ações de informação e comunicação, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do Programa, bem como despesas relacionadas com as redes de tecnologias da informação centradas no processamento e no intercâmbio de informações, incluindo ferramentas organizacionais de tecnologias da informação e outras formas de assistência técnica e administrativa necessárias em relação à gestão do Programa.
5. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no n.º 4, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027.
6. As autorizações orçamentais correspondentes a ações cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.
7. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021.

8. [Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada e passíveis de transferência nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) XX [... Regulamento Disposições Comuns] podem, a pedido, ser transferidos para o Programa. A Comissão deve executar esses recursos diretamente, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, em conformidade com a alínea c) do mesmo artigo. Esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa, salvo decisão em contrário da autoridade de gestão competente desse Estado-Membro].
9. O Horizonte Europa foi concebido para ser executado em sinergia com outros programas de financiamento da União, sem deixar de procurar a máxima simplificação. No anexo IV é apresentada uma lista não exaustiva de sinergias com outros programas de financiamento da União.

#### *Artigo 10.º*

#### **Ciência aberta**

1. Deve ser assegurado o acesso aberto às publicações científicas resultantes de investigação financiada ao abrigo do Programa e aos dados da investigação, incluindo os que estão subjacentes às publicações científicas, conforme estabelecido no artigo 35.º, n.º 3, do presente regulamento. O acesso aberto a esses dados deve também ser assegurado em conformidade com o princípio "tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário". Deve ser incentivado o acesso aberto a outros resultados da investigação, inclusive para o benefício das PME.
2. Deve ser assegurada uma gestão responsável dos dados da investigação em conformidade com os seguintes princípios: "facilidade de localização", "acessibilidade", "interoperabilidade" e "reutilizabilidade" (FAIR). Deve também prestar-se atenção à preservação a longo prazo dos dados.
3. Devem ser promovidas e incentivadas práticas de ciência aberta incluindo e que vão além do acesso aberto aos resultados da investigação e da gestão responsável dos dados da investigação.

## *Artigo 11.º*

### **Financiamento complementar**

As ações galardoadas com o certificado de Selo de Excelência ou que preencham as seguintes condições cumulativas e comparativas:

- a) Foram sujeitas a avaliação num convite à apresentação de propostas no âmbito do Programa;
- b) Estão em conformidade com os requisitos de qualidade mínimos desse convite;
- c) Não poderem ser financiadas no âmbito do convite à apresentação de propostas apenas devido a restrições orçamentais,

[Podem beneficiar de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu+ e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o disposto no artigo [67.º], n.º 5, do Regulamento (UE) n.º XX [Regulamento Disposições Comuns] e no artigo [8.º] do Regulamento (UE) n.º XX [Financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. São aplicáveis as regras do fundo que concede o apoio.]

## *Artigo 12.º*

### **Países terceiros associados ao Programa<sup>16</sup>**

[1. O Programa está aberto à associação dos seguintes países terceiros:

- a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;

---

<sup>16</sup> [Este artigo faz parte do quadro de negociação do QFP e será, portanto, modificado com base na orientação horizontal. Fica entendido que a associação de membros da EFTA deve estar em conformidade com as condições específicas estabelecidas nos acordos entre a União e esses países.]

- b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos celebrados entre a União e esses países;
- c) Países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos celebrados entre a União e esses países;
- d) Países terceiros e territórios que cumprem todos os critérios seguintes:
  - i. boas capacidades nos domínios da ciência, da tecnologia e da inovação;
  - ii. empenhamento numa economia de mercado aberta e baseada em regras, incluindo o tratamento equitativo e justo dos direitos de propriedade intelectual, apoiado por instituições democráticas;
  - iii. promoção ativa de políticas que melhorem o bem-estar económico e social dos cidadãos.

A associação ao Programa por parte de cada um dos países terceiros nos termos da alínea d) deve estar em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro em qualquer programa da União, desde que o acordo:

- assegure um equilíbrio justo no que se refere às contribuições e benefícios do país terceiro que participa nos programas da União;
- estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada um dos programas e os seus custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;

- não confira ao país terceiro um poder de decisão sobre o Programa;
  - garanta os direitos da União para assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.
2. O âmbito da associação de cada país terceiro ao Programa tem em consideração o objetivo de dinamização do crescimento económico na União graças à inovação. Por conseguinte, exceto para os membros do EEE, os países em vias de adesão, os países candidatos e os países potenciais candidatos, certas partes do Programa podem ser excluídas de um acordo de associação relativo a um país determinado.
  3. O acordo de associação deve, quando adequado, prever a participação de entidades jurídicas estabelecidas na União em programas equivalentes de países associados, em conformidade com as condições nele estabelecidas.
  4. As condições que determinam o nível da contribuição financeira devem assegurar uma correção automática de eventuais desequilíbrios significativos em comparação com o montante que as entidades estabelecidas no país associado recebem através da participação no Programa, tendo em conta os custos de gestão, execução e funcionamento do Programa.]

## *TÍTULO II*

### ***REGRAS DE PARTICIPAÇÃO E DIFUSÃO***

#### *CAPÍTULO I*

##### ***Disposições gerais***

###### *Artigo 13.º*

##### **Organismos de financiamento e ações diretas do CCI**

1. Os organismos de financiamento só podem desviar-se das regras estabelecidas no presente título, com exceção dos artigos 14.º, 15.º e 16.º, em casos devidamente justificados e se tal estiver previsto no ato de base que cria o organismo de financiamento ou que lhe confia tarefas de execução orçamental ou, relativamente a organismos de financiamento ao abrigo do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii), iii) ou v), do Regulamento Financeiro, se tal estiver previsto no acordo de contribuição e se as necessidades específicas do seu funcionamento ou a natureza da ação assim o exigirem.
2. As regras estabelecidas no presente título não são aplicáveis às ações diretas realizadas pelo CCI.

###### *Artigo 14.º*

##### **Ações elegíveis**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, só são elegíveis para financiamento ações que executam os objetivos referidos no artigo 3.º.

Não são financiados os seguintes domínios de investigação:

- a) Atividades destinadas a clonagem humana para efeitos de reprodução;
  - b) Atividades destinadas a alterar o património genético de seres humanos que possam tornar essas alterações hereditárias<sup>17</sup>;
  - c) Atividades destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente por transferência de núcleos de células somáticas.
2. A investigação sobre células estaminais humanas, adultas e embrionárias pode ser financiada, dependendo do conteúdo da proposta científica e do quadro jurídico dos Estados-Membros envolvidos. Não são financiadas, nem dentro nem fora da UE, atividades de investigação que sejam proibidas em todos os Estados-Membros. Não é financiada num Estado-Membro nenhuma atividade que seja nele proibida.

#### *Artigo 15.º*

#### **Ética<sup>18</sup>**

1. As ações executadas no âmbito do Programa devem respeitar os princípios éticos e a legislação relevante nacional, da União e internacional, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e seus Protocolos Adicionais.

É prestada especial atenção ao princípio da proporcionalidade, ao direito à proteção da vida privada, ao direito à proteção dos dados pessoais, ao direito à integridade física e mental das pessoas, ao direito à não discriminação, à necessidade de garantir níveis elevados de proteção da saúde humana, bem como a proteção do ambiente.

---

<sup>17</sup> Pode ser financiada investigação relacionada com o tratamento do cancro das gónadas.

<sup>18</sup> Sob reserva do ato jurídico definitivo, a Comissão irá emitir uma declaração relativa à investigação sobre células estaminais embrionárias humanas como para o Horizonte 2020 (Declaração 2013/C 373/02).

2. As entidades que participam na ação devem apresentar:
  - a) Uma autoavaliação ética que identifique e descreva de forma pormenorizada todas as questões éticas previsíveis relacionadas com o objetivo, a execução e o impacto provável das atividades a financiar, incluindo a confirmação da conformidade com o n.º 1 e uma descrição do modo como essa conformidade será assegurada;
  - b) Uma confirmação de que as atividades estarão em conformidade com o Código Europeu de Conduta para a Integridade da Investigação publicado pela All European Academies e que não serão realizadas atividades excluídas de financiamento;
  - c) Relativamente a atividades realizadas fora da União, uma confirmação de que essas atividades teriam sido autorizadas num Estado-Membro; e
  - d) Relativamente a atividades que utilizam células estaminais embrionárias humanas, informações, conforme adequado, sobre as medidas de controlo e de concessão de licenças que serão tomadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, bem como informações pormenorizadas sobre as aprovações éticas que serão obtidas antes do início dessas atividades.
3. As propostas devem ser sistematicamente analisadas a fim de identificar as ações que colocam problemas éticos complexos ou graves e de as submeter a uma avaliação ética. A avaliação ética é efetuada pela Comissão, a menos que seja delegada no organismo de financiamento. Em ações que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas, é obrigatória a realização de uma avaliação ética. As verificações e avaliações éticas devem ser efetuadas com o apoio de peritos em ética. A Comissão e os organismos de financiamento devem assegurar a transparência dos procedimentos de ética tanto quanto possível.
4. As entidades que participam na ação devem obter, antes do início das atividades relevantes, todas as aprovações ou outros documentos obrigatórios dos comités de ética nacionais ou locais relevantes ou de outros organismos, como as autoridades responsáveis pela proteção de dados. Estes documentos devem ser conservados num ficheiro e facultados à Comissão ou ao organismo de financiamento, quando solicitados.

5. Quando adequado, são efetuadas verificações éticas pela Comissão ou pelo organismo de financiamento. No caso de questões éticas graves ou complexas, as verificações devem ser efetuadas pela Comissão, a menos que sejam delegadas no organismo de financiamento.

As verificações éticas devem ser realizadas com o apoio de peritos em ética.

6. As ações que não cumpram os requisitos de ética referidos nos n.ºs 1-4 podem ser rejeitadas ou terminadas a qualquer momento.

### *Artigo 16.º*

### **Segurança**

1. As ações realizadas no âmbito do Programa devem estar em conformidade com as regras de segurança aplicáveis e, em particular, com as regras relativas à proteção de informações classificadas contra a divulgação não autorizada, incluindo a conformidade com eventual legislação aplicável a nível nacional e da União. No caso de trabalhos de investigação executados fora da União que utilizam e/ou geram informações classificadas, é necessário que, para além da conformidade com esses requisitos, seja celebrado um acordo de segurança entre a União e o país terceiro em que a investigação é realizada.
2. Quando adequado, as propostas devem incluir uma autoavaliação de segurança que identifique eventuais problemas de segurança e que descreva em pormenor a forma como essas questões serão tratadas para dar cumprimento à legislação nacional e da União relevantes.
3. Quando adequado, a Comissão ou o organismo de financiamento deve proceder a um controlo de segurança das propostas que coloquem questões de segurança.
4. Quando adequado, as ações devem estar em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 e respetivas regras de execução.
5. As entidades que participam na ação devem assegurar a proteção contra a divulgação não autorizada de informações classificadas utilizadas e/ou geradas pela ação. Antes do início das atividades em causa, devem fornecer uma prova da credenciação de segurança da empresa e/ou pessoal emitida pelas autoridades de segurança nacionais competentes.

6. Se os peritos externos tiverem de tratar de informações classificadas, deve ser exigida a credenciação de segurança adequada antes da designação desses peritos.
7. Quando adequado, a Comissão ou o organismo de financiamento pode proceder a controlos de segurança.
8. As ações que não cumpram os requisitos de segurança referidos nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 7 podem ser rejeitadas ou terminadas a qualquer momento.

## *CAPÍTULO II*

### *Subvenções*

#### *Artigo 17.º*

#### **Subvenções**

As subvenções ao abrigo do Programa devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro, exceto disposição em contrário no presente capítulo.

#### *Artigo 18.º*

#### **Entidades elegíveis para participação**

1. Quaisquer entidades jurídicas, independentemente do seu local de estabelecimento, ou organizações internacionais podem participar em ações no âmbito do Programa, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no presente regulamento, bem como quaisquer condições estabelecidas no programa de trabalho ou no convite à apresentação de propostas.
2. As entidades devem fazer parte de um consórcio que inclua, pelo menos, três entidades jurídicas independentes, estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou diferentes países associados, estando pelo menos uma destas entidades estabelecida num Estado-Membro, a menos que:
  - a) O programa de trabalho disponha em contrário, se devidamente justificado;

- b) A ação seja uma das referidas nos n.ºs 3 ou 4.
3. As ações de investigação de fronteira do Conselho Europeu de Investigação (ERC), as ações do Conselho Europeu da Inovação (CEI), as ações de formação e mobilidade ou as ações de cofinanciamento do Programa podem ser executadas por uma ou mais entidades jurídicas, devendo uma delas estar estabelecida num Estado-Membro ou país associado.
  4. As ações de coordenação e apoio podem ser executadas por uma ou mais entidades jurídicas, as quais podem estar estabelecidas num Estado-Membro, num país associado [ou noutro país terceiro]<sup>19</sup>.
  5. No que diz respeito a ações relacionadas com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, o programa de trabalho pode prever que a participação se possa limitar exclusivamente às entidades jurídicas estabelecidas nos Estados-Membros ou às entidades jurídicas estabelecidas em determinados países associados [ou outros países terceiros] para além dos Estados-Membros. Qualquer limitação à participação de entidades jurídicas estabelecidas em países associados que são membros do EEE deve estar em conformidade com os termos e as condições do Acordo EEE.
  6. Quando adequado e devidamente justificado, o programa de trabalho pode estabelecer critérios de elegibilidade para além dos previstos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5, em função de imperativos políticos específicos ou da natureza e dos objetivos da ação, incluindo o número de entidades jurídicas, o tipo de entidade jurídica e o seu local de estabelecimento.
  7. [No que diz respeito a ações que beneficiam de montantes nos termos do artigo 9.º, n.º 8, a participação é limitada a uma única entidade jurídica estabelecida na jurisdição da autoridade de gestão delegante, exceto se acordado de outro modo com a autoridade de gestão e previsto no programa de trabalho.]
  8. Quando indicado no programa de trabalho, o CCI pode participar em ações.
  9. O CCI, as organizações internacionais de investigação europeia e as entidades jurídicas constituídas ao abrigo do direito da União são considerados estabelecidos num Estado-Membro diferente daqueles em que estão estabelecidas as outras entidades jurídicas que participam na ação.

---

<sup>19</sup> Parênteses solicitado pelos negociadores do QFP.

10. No que diz respeito às ações de formação e mobilidade e às ações de investigação de fronteira do Conselho Europeu de Investigação (ERC), as organizações internacionais com sede num Estado-Membro ou país associado são consideradas estabelecidas nesse Estado-Membro ou país associado.

*Artigo 19.º*

**Entidades elegíveis para financiamento**

1. As entidades são elegíveis para financiamento se estiverem estabelecidas num Estado-Membro ou país associado.  
  
[No que diz respeito a ações que beneficiam de montantes nos termos do artigo 9.º, n.º 8, só são elegíveis para financiamento proveniente desses montantes as entidades estabelecidas na jurisdição da autoridade de gestão delegante.]
2. [As entidades estabelecidas num país terceiro não associado devem, em princípio, assumir os custos da sua participação. No entanto, os países de rendimento baixo a médio<sup>20</sup> e, excecionalmente, outros países terceiros não associados poderão ser elegíveis para financiamento numa ação se:
  - a) O país terceiro estiver enumerado no programa de trabalho adotado pela Comissão; ou
  - b) A Comissão ou o organismo de financiamento considerar que a sua participação é essencial para a execução da ação;]
3. As entidades afiliadas são elegíveis para financiamento no âmbito de uma ação se estiverem estabelecidas num Estado-Membro, num país associado [ou num país terceiro] enumerado no programa de trabalho adotado pela Comissão.

---

<sup>20</sup> Será anexada ao programa de trabalho uma lista dos países de rendimento baixo a médio.

**Convites à apresentação de propostas**

1. Não obstante as disposições específicas previstas no n.º 2, o conteúdo dos convites à apresentação de propostas para todas as ações deve ser incluído no programa de trabalho.
2. Para o desenvolvimento de portefólios de ações no âmbito das atividades de transição do Explorador ("Pathfinder") do CEI:
  - a) A publicação e o conteúdo dos convites à apresentação de propostas são determinados em função dos objetivos e do orçamento estabelecidos no programa de trabalho em relação ao portefólio de ações em causa;
  - b) Cada proposta selecionada no âmbito do Explorador do CEI mediante um convite à apresentação de propostas deve incluir um montante fixo de 50 000 EUR para a realização de atividades complementares, tais como a avaliação de eventuais empresas derivadas, inovações potencialmente geradoras de mercados ou o desenvolvimento de um plano empresarial convincente. A utilização deste montante estará sujeita a uma autorização prévia por parte da Comissão. O Comité do Programa, estabelecido no âmbito do programa específico, deve ser informado de tais casos.
3. Se necessário para atingir os seus objetivos, os convites podem, em casos excecionais, ser limitados a fim de desenvolver atividades adicionais ou introduzir novos parceiros em ações já em curso. Além disso, o programa de trabalho poderá prever a possibilidade de as entidades jurídicas dos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I se juntarem a ações colaborativas de I&I já selecionadas, sob reserva do acordo do respetivo consórcio e desde que as entidades jurídicas desses Estados-Membros ainda não participem nelas.
4. Não é necessário um convite à apresentação de propostas para ações de coordenação e apoio nem para ações de cofinanciamento do Programa que:
  - a) Serão realizadas pelo CCI ou por entidades jurídicas enumeradas no programa de trabalho; e
  - b) Não estão abrangidas pelo âmbito de um convite à apresentação de propostas, em conformidade com o artigo 195.º, alínea e), do Regulamento Financeiro.

5. O programa de trabalho deve especificar os convites em que serão atribuídos "Selos de Excelência". Com autorização prévia do candidato, as informações relativas à candidatura e à avaliação podem ser partilhadas com autoridades de financiamento interessadas, sob reserva da celebração de acordos de confidencialidade.

*Artigo 21.º*

**Convites à apresentação de propostas conjuntos**

A Comissão ou o organismo de financiamento pode publicar um convite à apresentação de propostas conjunto com:

- a) Países terceiros, incluindo as respetivas organizações ou agências científicas e tecnológicas;
- b) Organizações internacionais;
- c) Entidades jurídicas sem fins lucrativos.

No caso de um convite à apresentação de propostas conjunto, são estabelecidos procedimentos conjuntos para a seleção e avaliação das propostas. Os procedimentos devem prever a constituição de um grupo equilibrado de peritos nomeados por cada parte.

**Contratos pré-comerciais e contratos para soluções inovadoras**

1. As ações podem incluir ou ter como objetivo principal contratos pré-comerciais ou contratos públicos para soluções inovadoras a executar por beneficiários que são autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes na aceção das Diretivas 2014/23/UE<sup>21</sup>, 2014/24/UE<sup>22</sup>, 2014/25/UE<sup>23</sup> e 2009/81/CE<sup>24</sup>.
2. Os procedimentos de adjudicação de contratos:
  - a) Devem observar os princípios de transparência, de não discriminação, de igualdade de tratamento, de boa gestão financeira, de proporcionalidade e das regras de concorrência;
  - b) Relativamente a contratos pré-comerciais, podem prever condições específicas, como a limitação do local de execução das atividades a adjudicar ao território dos Estados-Membros e dos países associados;
  - c) Podem autorizar a adjudicação de contratos múltiplos no âmbito do mesmo procedimento ("fornecedores múltiplos"); e
  - d) Devem prever a adjudicação dos contratos à proposta ou propostas economicamente mais vantajosa(s), garantindo simultaneamente a ausência de conflito de interesses.

---

<sup>21</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.03.2014, p. 1).

<sup>22</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>23</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

<sup>24</sup> Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

3. O contratante que gera resultados no âmbito de um contrato pré-comercial é proprietário, no mínimo, dos direitos de propriedade intelectual conexos. As autoridades adjudicantes têm, no mínimo, o direito de aceder a título gratuito aos resultados para sua utilização própria e o direito de conceder, ou exigir aos contratantes participantes que concedam, licenças não exclusivas a terceiros para explorar os resultados para a autoridade adjudicante, em condições equitativas e razoáveis, sem direito de concessão de sublicenças. Se os contratantes não procederem à exploração comercial dos resultados num determinado prazo após a conclusão do contrato pré-comercial, conforme estabelecido no contrato, as autoridades adjudicantes, depois de terem debatido a questão com os contratantes, podem exigir-lhes que lhes transfiram os direitos de propriedade dos resultados.

<sup>25</sup>[*Artigo 23.º*

### **Financiamento cumulativo**

Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outro programa da União pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa, desde que as contribuições não se refiram aos mesmos custos. As regras de cada programa contribuinte da União são aplicáveis à respetiva contribuição para a ação. O financiamento cumulativo não deve ser superior ao montante total dos custos elegíveis da ação e o apoio de diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que definem as condições do apoio.]

*Artigo 24.º*

### **CrITÉrios de seleção**

1. Para além das exceções referidas no artigo 198.º, n. 5, do Regulamento Financeiro, a capacidade financeira deve ser verificada apenas em relação ao coordenador e somente se o financiamento solicitado à União para a ação for igual ou superior a 500 000 EUR.

---

<sup>25</sup> [Sob reserva do resultado das negociações sobre os respetivos atos jurídicos].

2. No entanto, se houver razões para duvidar da capacidade financeira ou se existir um risco mais elevado devido à participação em várias ações em curso financiadas pelos programas de investigação e inovação da União, a Comissão ou o organismo de financiamento deve verificar também a capacidade financeira de outros candidatos ou dos coordenadores que se situem abaixo do limiar referido no n.º 1.
3. Se a capacidade financeira for estruturalmente garantida por outra entidade jurídica, a capacidade financeira desta última deve ser verificada.
4. Em caso de fraca capacidade financeira, a Comissão ou o organismo de financiamento pode fazer depender a participação do candidato da apresentação de uma declaração de responsabilidade conjunta e solidária emitida por uma entidade afiliada.
5. A contribuição para o Mecanismo de Garantia Mútua prevista no artigo 33.º é considerada uma garantia suficiente nos termos do artigo 152.º do Regulamento Financeiro. Não podem ser aceites pelos beneficiários, nem ser-lhes impostas, garantias adicionais.

#### *Artigo 25.º*

#### **CrITÉRIOS de concessão**

1. Cada proposta é avaliada em função dos seguintes critérios de concessão:
  - a) excelência;
  - b) impacto;
  - c) Qualidade e eficiência da execução.
2. O único critério aplicável às propostas de ações de investigação de fronteira do ERC é o critério referido no n.º 1, alínea a).
3. O programa de trabalho deve definir de forma mais pormenorizada a aplicação dos critérios de concessão estabelecidos no n.º 1 e pode especificar as ponderações e os limiares aplicáveis.

## *Artigo 26.º*

### **Avaliação**

1. As propostas devem ser avaliadas pela comissão de avaliação, que deve ser composta por peritos externos independentes.

Para as atividades do CEI, as missões e em casos devidamente justificados previstos no programa de trabalho **adotado pela Comissão**, a comissão de avaliação pode ser parcialmente composta ou, no caso de ações de coordenação e de apoio, total ou parcialmente composta por representantes das instituições ou organismos da União, tal como referido no artigo 150.º do Regulamento Financeiro.

O processo de avaliação pode ser seguido por observadores independentes.

2. Sempre que aplicável, a comissão de avaliação classifica as propostas que tenham atingido os limiares aplicáveis, de acordo com:
  - a) As pontuações da avaliação;
  - b) O seu contributo para a realização dos objetivos políticos específicos, incluindo a constituição de um portefólio de projetos coerente para as atividades do Explorador do CEI, as missões e noutros casos devidamente justificados detalhados no programa de trabalho **adotado pela Comissão**.

Para as atividades do CEI, as missões e noutros casos devidamente justificados detalhados no programa de trabalho **adotado pela Comissão**, a comissão de avaliação pode também propor ajustamentos nas propostas, na medida do necessário para garantir a coerência da abordagem do portefólio de projetos. Esses ajustamentos devem estar em conformidade com as condições de participação e respeitar o princípio da igualdade de tratamento. O Comité do Programa deve ser informado de tais casos.

3. Em conformidade com o artigo 200.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, os candidatos recebem retroinformação ao longo de todo o processo de avaliação e, se for caso disso, os motivos de rejeição.
4. As entidades jurídicas estabelecidas nos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I que tenham participado com êxito na componente "Alargamento da participação e partilha da excelência" recebem, mediante pedido, um registo dessa participação que pode acompanhar as propostas para o Pilar II do programa que coordenam.

*Artigo 27.º*

**Procedimento de recurso da avaliação**

1. O candidato pode introduzir um recurso da avaliação se considerar que o procedimento de avaliação não foi aplicado corretamente à sua proposta<sup>26</sup>.
2. Um recurso da avaliação é aplicável apenas aos aspetos processuais da avaliação e não à avaliação dos méritos da proposta.
- 2-A. Um comité de recurso da avaliação dá parecer sobre os aspetos processuais e é presidido por um funcionário da Comissão ou do organismo de financiamento competente que pertença a um serviço distinto do serviço responsável pelo convite à apresentação de propostas. O comité pode emitir uma das seguintes recomendações:
  - a) Reavaliação da proposta principalmente por avaliadores que não tenham participado na avaliação anterior;
  - b) Confirmação da avaliação inicial.
3. Um recurso da avaliação não pode atrasar o processo de seleção de propostas que não sejam objeto de recurso.

---

<sup>26</sup> O procedimento será explicado num documento publicado antes do início do processo de avaliação.

## *Artigo 28.º*

### **Período para a concessão de subvenções**

1. Em derrogação do artigo 194.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento Financeiro, são aplicáveis os seguintes períodos:
  - a) Para a comunicação a todos os candidatos do resultado da avaliação dos seus pedidos, cinco meses, no máximo, a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas completas;
  - b) Para a assinatura de convenções de subvenção com os candidatos, oito meses, no máximo, a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas completas.
2. O programa de trabalho pode fixar períodos mais curtos.
3. Para além das exceções previstas no artigo 194.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro, os períodos a que se refere o n.º 1 podem ser excedidos no que diz respeito a ações do ERC e a missões e também quando as ações são submetidas a uma avaliação ética ou de segurança.

## *Artigo 29.º*

### **Execução da subvenção**

1. Caso um beneficiário não cumpra as suas obrigações em matéria de execução técnica da ação, os outros beneficiários devem cumprir essas obrigações sem qualquer financiamento adicional da União, salvo se forem expressamente dispensados dessa obrigação. A responsabilidade financeira de cada beneficiário está limitada à sua própria dívida, sem prejuízo das disposições relativas ao Mecanismo de Garantia Mútua.
2. A convenção de subvenção pode definir etapas e pré-financiamentos parcelares. Se as etapas não forem cumpridas, a ação pode ser suspensa, alterada ou, se tal for devidamente justificado, terminada.

3. Pode também pôr-se termo à ação se os resultados esperados tiverem perdido a sua relevância para a União devido aos progressos científicos ou tecnológicos ou, no caso do acelerador do CEI, também devido a razões económicas.

#### *Artigo 29.º-A*

### **Modelo de Convenção de Subvenção**

1. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, elabora modelos de convenções de subvenção entre a Comissão, ou o organismo de financiamento competente, e os beneficiários nos termos do presente regulamento. Caso o modelo de convenção de subvenção necessite de uma alteração significativa, a Comissão procede, em estreita cooperação com os Estados-Membros, à sua revisão adequada.
2. A convenção de subvenção estabelece os direitos e as obrigações dos beneficiários e da Comissão ou dos organismos de financiamento competentes, nos termos do presente regulamento. Estabelece também os direitos e obrigações das entidades jurídicas que se tornem beneficiárias durante a execução da ação, bem como o papel e as funções do coordenador do consórcio.

#### *Artigo 30.º*

### **Taxas de financiamento**

1. É aplicável uma taxa única de financiamento por ação em relação a todas as atividades financiadas. A taxa máxima deve ser fixada no programa de trabalho.
2. O Programa pode financiar até 100 % dos custos totais elegíveis de uma ação, exceto em relação a:
  - a) ações de inovação: até 70 % dos custos totais elegíveis, exceto para as entidades jurídicas sem fins lucrativos, em que o Programa pode reembolsar até 100 % dos custos totais elegíveis;
  - b) ações de cofinanciamento do programa: pelo menos 30 % dos custos totais elegíveis e, em casos devidamente identificados e justificados, até 70 %.

3. As taxas de financiamento fixadas no presente artigo aplicam-se igualmente a ações em que seja definido financiamento por taxa fixa, custo unitário ou montante único para a totalidade ou parte da ação.

### *Artigo 31.º*

#### **Custos indiretos**

1. Os custos indiretos elegíveis devem ser calculados aplicando uma taxa fixa de 25 % dos custos diretos totais elegíveis, excluindo os custos diretos elegíveis relativos a subcontratação, o apoio financeiro a terceiros e os custos unitários ou montantes únicos que incluem custos indiretos.

Quando adequado, os custos indiretos incluídos em custos unitários ou montantes únicos devem ser calculados utilizando a taxa fixa estabelecida no n.º 1, exceto no que diz respeito a custos unitários para bens e serviços faturados internamente, os quais devem ser calculados com base nos custos reais, em conformidade com as práticas habituais de contabilidade de custos dos beneficiários.

2. No entanto, quando previsto no programa de trabalho, os custos indiretos podem ser declarados sob a forma de montante único ou de custos unitários.

### *Artigo 32.º*

#### **Custos elegíveis**

1. Para além dos critérios estabelecidos no artigo 186.º do Regulamento Financeiro, no caso de beneficiários com remuneração baseada em projetos, os custos de pessoal são elegíveis até ao montante da remuneração que a pessoa receberia pelo trabalho em projetos similares financiados por regimes nacionais, incluindo os encargos da segurança social e outros custos relacionados com a remuneração do pessoal afetado à ação resultantes da legislação nacional ou do contrato de trabalho.

Por "remuneração baseada em projetos" entende-se uma remuneração que está ligada à participação de uma pessoa em projetos, faz parte das práticas remuneratórias habituais do beneficiário e é paga de forma coerente.

2. Em derrogação do disposto no artigo 190.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, os custos dos recursos disponibilizados por terceiros através de contribuições em espécie são elegíveis até ao montante dos custos diretos elegíveis do terceiro em questão.
3. Em derrogação do disposto no artigo 192.º do Regulamento Financeiro, as receitas geradas pela exploração dos resultados não são consideradas receitas da ação.
4. Em derrogação do artigo 203.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, a apresentação do certificado das demonstrações financeiras é obrigatória no momento do pagamento do saldo, se o montante solicitado a título de custos reais e de custos unitários, calculado em conformidade com as práticas habituais de contabilidade de custos, for igual ou superior a 325 000 EUR.

### *Artigo 33.º*

#### **Mecanismo de Garantia Mútua**

1. É estabelecido o Mecanismo de Garantia Mútua (o "Mecanismo"), que substitui e sucede ao fundo criado ao abrigo do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2013. O Mecanismo cobre o risco associado à não recuperação de montantes devidos pelos beneficiários à:
  - a) Comissão ao abrigo da Decisão 1982/2006/CE,
  - b) Comissão e aos organismos da União no âmbito do "Horizonte 2020",
  - c) Comissão e aos organismos de financiamento no âmbito do Programa.

A cobertura dos riscos no que diz respeito aos organismos de financiamento referidos na alínea c), primeiro parágrafo, pode ser assegurada por um sistema de cobertura indireta estabelecido no acordo aplicável e tendo em conta a natureza do organismo de financiamento.

2. O Mecanismo é gerido pela União, representada pela Comissão na qualidade de agente executivo. A Comissão estabelece as regras específicas para o funcionamento do Mecanismo.

3. A contribuição dos beneficiários deve ser equivalente a 5 % do financiamento da União para a ação. Com base em avaliações periódicas, esta contribuição pode ser aumentada pela Comissão até 8 % ou reduzida para menos de 5 %. A contribuição dos beneficiários para o Mecanismo pode ser deduzida do pré-financiamento inicial e paga ao Mecanismo em nome dos beneficiários, e não pode exceder em nenhuma circunstância o montante do pré-financiamento inicial.
4. A contribuição dos beneficiários é devolvida quando do pagamento do saldo.
5. Qualquer retorno financeiro gerado pelo Mecanismo é acrescentado a este último. Se o retorno for insuficiente, o Mecanismo não deve intervir e a Comissão ou o organismo de financiamento recupera diretamente dos beneficiários ou de terceiros os eventuais montantes devidos.
6. Os montantes recuperados constituem receitas afetadas ao Mecanismo na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro. Uma vez completada a execução de todas as subvenções cujo risco é coberto direta ou indiretamente pelo Mecanismo, os eventuais montantes pendentes são recuperados pela Comissão e inscritos no orçamento da União, sob reserva de decisões da autoridade legislativa.
7. O Mecanismo pode ser aberto a beneficiários de qualquer outro programa da União em regime de gestão direta. A Comissão adota as modalidades de participação dos beneficiários de outros programas.

#### *Artigo 34.º*

#### **Propriedade e proteção**

1. Os beneficiários detêm direitos de propriedade sobre os resultados por si gerados. Devem assegurar que os direitos dos seus trabalhadores ou de quaisquer outras partes em relação aos resultados possam ser exercidos de forma compatível com as obrigações dos beneficiários, em conformidade com os termos e condições estabelecidos na convenção de subvenção.

Dois ou mais beneficiários detêm a propriedade conjunta dos resultados se:

- a) Os resultados tiverem sido gerados conjuntamente; e

b) Não for possível:

i) estabelecer a contribuição respetiva de cada beneficiário,

ou

ii) separar os resultados gerados em comum quando se solicita, obtém ou mantém a sua proteção.

Os coproprietários devem acordar, por escrito, a repartição e as condições do exercício da sua copropriedade. Salvo disposição em contrário, cada um dos coproprietários pode conceder licenças não exclusivas a terceiros para a exploração dos resultados que são propriedade conjunta (sem qualquer direito de concessão de sublicenças), desde que os outros coproprietários recebam um aviso prévio e uma compensação equitativa e razoável. Os coproprietários podem acordar, por escrito, aplicar um outro regime que não o de copropriedade.

2. Os beneficiários que tenham recebido financiamento da União devem proteger adequadamente os seus resultados se a proteção for possível e justificada, tendo em conta todas as considerações relevantes, incluindo as perspetivas de exploração comercial. Ao decidir sobre a referida proteção, os beneficiários devem também ter em consideração os interesses legítimos dos outros beneficiários da ação.

#### *Artigo 35.º*

### **Exploração e difusão**

1. Os beneficiários que tenham recebido financiamento da União devem envidar todos os esforços para explorar os seus resultados, em especial na União e nos países associados dos beneficiários que participaram na ação. A exploração pode ser efetuada diretamente pelos beneficiários ou indiretamente, em particular mediante a transferência e concessão de licenças sobre os resultados em conformidade com o estabelecido no artigo 36.º.

O programa de trabalho pode prever obrigações adicionais em matéria de exploração.

Se, apesar de todos os esforços envidados pelo beneficiário para explorar os seus resultados, direta ou indiretamente, não se verificar qualquer exploração num período determinado estabelecido na convenção de subvenção, o beneficiário deve utilizar uma plataforma em linha adequada, conforme indicado na convenção de subvenção, para encontrar partes interessadas na exploração desses resultados. Caso se justifique com base num pedido do beneficiário, este pode ser dispensado da obrigação.

2. Sem prejuízo das restrições decorrentes da proteção dos direitos de propriedade intelectual, das regras em matéria de segurança ou de interesses legítimos, os beneficiários devem proceder à difusão dos resultados de que sejam proprietários o mais rapidamente possível.

O programa de trabalho pode prever obrigações adicionais em matéria de difusão.

3. Os beneficiários devem garantir que o acesso aberto a publicações científicas seja facultado nos termos e condições constantes da convenção de subvenção. Em particular, os beneficiários devem assegurar que eles próprios, ou os autores, mantenham direitos de propriedade intelectual suficientes para cumprir as suas obrigações em matéria de acesso aberto.

O acesso aberto aos dados da investigação constitui a regra geral de acordo com os termos e condições estabelecidos na convenção de subvenção, embora sejam aplicáveis exceções quando justificado, tendo em conta os interesses legítimos dos beneficiários, incluindo a exploração comercial, e quaisquer outras limitações, como as regras relativas à proteção de dados, as regras em matéria de segurança ou os direitos de propriedade intelectual.

O programa de trabalho pode prever obrigações adicionais para fins de adesão a práticas de ciência aberta.

4. Os beneficiários devem gerir todos os dados da investigação em consonância com os princípios FAIR e em conformidade com os termos e as condições definidos na convenção de subvenção e estabelecer um plano de gestão dos dados.

O programa de trabalho pode prever obrigações adicionais relativas à utilização da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta (EOSC) para fins de armazenamento e concessão de acesso a dados da investigação.

5. Os beneficiários que pretendam difundir os seus resultados devem notificar previamente os outros beneficiários da ação. Qualquer um dos outros beneficiários pode opor-se se demonstrar que essa difusão prejudicaria significativamente os seus interesses legítimos em relação aos seus resultados ou conhecimentos preexistentes. Nesses casos, a difusão não pode realizar-se caso não sejam tomadas medidas adequadas para salvaguardar esses interesses legítimos.

6. Salvo disposição em contrário no programa de trabalho, as propostas devem incluir um plano de exploração e difusão dos resultados. Se a exploração prevista implicar o desenvolvimento, a criação, o fabrico e a comercialização de um produto ou processo ou a criação ou prestação de um serviço, o plano deve incluir uma estratégia para esse tipo de exploração. Caso o plano preveja que a exploração se processará principalmente em países terceiros não associados, as entidades jurídicas devem explicar de que modo essa exploração é, mesmo assim, no interesse da União.

Os beneficiários devem desenvolver o plano durante e após a conclusão da ação.

7. Para efeitos do acompanhamento e da difusão pela Comissão ou pelo organismo de financiamento, os beneficiários devem facultar as informações solicitadas relativas à exploração e difusão dos seus resultados, em conformidade com as condições estabelecidas na convenção de subvenção. Sob reserva dos legítimos interesses dos beneficiários, essas informações são tornadas públicas.

#### *Artigo 36.º*

#### **Transferência e concessão de licenças**

1. Os beneficiários podem transferir a propriedade dos seus resultados. Devem garantir que as obrigações que lhes incumbem sejam igualmente aplicáveis ao novo proprietário e que este último tenha a obrigação de as transmitir em qualquer transferência subsequente.
2. Salvo acordo em contrário, por escrito, relativo a terceiros especificamente identificados ou a menos que tal seja impossível ao abrigo da legislação aplicável, os beneficiários que tencionem transferir a propriedade dos resultados devem notificar previamente qualquer outro beneficiário que ainda detenha direitos de acesso aos resultados. A notificação deve incluir informações suficientes sobre o novo proprietário para permitir ao beneficiário avaliar os efeitos nos seus direitos de acesso.

Salvo acordo em contrário, por escrito, relativo a terceiros especificamente identificados, um beneficiário pode opor-se à transferência se demonstrar que esta afetaria negativamente os seus direitos de acesso. Nesse caso, a transferência não se pode processar antes de os beneficiários em causa chegarem a acordo.

3. Os beneficiários podem conceder licenças relativamente aos seus resultados, ou conceder de outra forma o direito de exploração desses resultados, inclusivamente a título exclusivo, se tal não afetar o cumprimento das suas obrigações. Poderão ser concedidas licenças exclusivas relativas aos resultados, na condição de todos os outros beneficiários consentirem em renunciar aos seus direitos de acesso aos mesmos.
4. Quando justificado, a convenção de subvenção deve prever o direito de oposição à transferência da propriedade dos resultados ou à concessão de uma licença exclusiva sobre os resultados, se:
  - a) Os beneficiários que geraram os resultados tiverem beneficiado de financiamento da União;
  - b) A transferência ou a licença for concedida a uma entidade jurídica estabelecida num país terceiro não associado; e
  - c) A transferência ou licença não for compatível com os interesses da União.

Se o direito de oposição for aplicável, o beneficiário deve proceder antecipadamente à notificação. Se forem estabelecidas medidas de salvaguarda dos interesses da União, pode renunciar-se ao direito de oposição, por escrito, em relação a transferências ou concessões de licenças a entidades jurídicas especificamente identificadas.

### *Artigo 37.º*

#### **Direitos de acesso**

1. São aplicáveis os seguintes princípios relativos aos direitos de acesso:
  - a) Os pedidos de exercício de direitos de acesso e a renúncia a esses direitos devem ser feitos por escrito;
  - b) Salvo acordo em contrário com o concedente, os direitos de acesso não incluem o direito de concessão de sublicenças;
  - c) Os beneficiários devem informar-se mutuamente, antes da sua adesão à convenção de subvenção, de qualquer restrição à concessão de acesso aos seus conhecimentos preexistentes;
  - d) Se um beneficiário já não participar numa ação, tal não afeta a sua obrigação de conceder acesso;

- e) Se um beneficiário não cumprir as suas obrigações, os beneficiários podem decidir que este deixa de ter direitos de acesso.

2. Os beneficiários devem conceder acesso:

- a) Aos seus resultados, a título gratuito, a qualquer outro beneficiário da ação que deles necessite para executar as suas próprias tarefas;
- b) Aos seus conhecimentos preexistentes a qualquer outro beneficiário da ação que deles necessite para executar as suas próprias tarefas, sob reserva das restrições previstas no n.º 1, alínea c); esse acesso deve ser concedido a título gratuito, salvo acordo em contrário entre os beneficiários antes da respetiva adesão à convenção de subvenção;
- c) Aos seus resultados e, sob reserva das restrições a que se refere o n.º 1, alínea c), aos seus conhecimentos preexistentes a qualquer outro beneficiário da ação que deles necessite para explorar os seus próprios resultados; esse acesso deve ser concedido em condições equitativas e razoáveis a acordar.

3. Salvo acordo em contrário dos beneficiários, devem igualmente conceder acesso aos seus resultados e, sob reserva das restrições a que se refere o n.º 1, alínea c), aos seus conhecimentos preexistentes a uma entidade jurídica que:

- a) Esteja estabelecida num Estado-Membro ou país associado;
- b) Seja controlada, direta ou indiretamente, por outro beneficiário ou esteja sujeita ao mesmo controlo, direto ou indireto, que o beneficiário, ou que controla, direta ou indiretamente, esse beneficiário; e
- c) Necessite do acesso para explorar os resultados desse beneficiário, em conformidade com a obrigação de exploração do beneficiário.

O acesso deve ser concedido em condições equitativas e razoáveis a acordar.

4. Os pedidos de acesso para fins de exploração podem ser apresentados até um ano após o termo da ação, a não ser que os beneficiários acordem num prazo diferente.

5. Os beneficiários que tiverem recebido financiamento da União devem facultar acesso aos seus resultados, a título gratuito, a instituições, organismos, serviços ou agências da União para fins de desenvolvimento, execução e acompanhamento de políticas ou programas da União. O acesso está limitado a uma utilização não comercial e não concorrencial.

Em ações no âmbito do agregado "Segurança Civil para a Sociedade", os beneficiários que tenham recebido financiamento da União devem também conceder acesso aos seus resultados, a título gratuito, às autoridades nacionais dos Estados-Membros para fins de desenvolvimento, execução e acompanhamento das respetivas políticas e programas nessa área. O acesso está limitado à utilização não comercial e não concorrencial e deve ser concedido mediante um acordo bilateral que defina as condições específicas destinadas a garantir que esses direitos serão utilizados apenas para os fins pretendidos e que foram estabelecidas obrigações de confidencialidade adequadas. O Estado-Membro, instituição, organismo, serviço ou agência da União requerente deve dar conhecimento desses pedidos a todos os Estados-Membros.

6. O programa de trabalho pode prever direitos de acesso adicionais.

#### *Artigo 38.º*

#### **Disposições específicas em matéria de exploração e difusão**

Podem ser aplicáveis regras específicas relativas à propriedade, à exploração e difusão, à transferência e à concessão de licenças, bem como aos direitos de acesso, no que diz respeito a ações do ERC, ações de formação e mobilidade, ações de contratos pré-comerciais, ações de contratos públicos para soluções inovadoras, ações de cofinanciamento de programas e ações de coordenação e apoio.

Estas regras específicas devem ser estabelecidas na convenção de subvenção e não podem alterar as obrigações relativas ao acesso aberto.

### *CAPÍTULO III*

#### ***Prémios***

#### *Artigo 39.º*

#### **Prémios**

1. Os prémios ao abrigo do Programa são concedidos e geridos de acordo com o título IX do Regulamento Financeiro, exceto disposição em contrário no presente capítulo.
2. Qualquer entidade jurídica, independentemente do seu local de estabelecimento, pode participar num concurso, salvo disposição em contrário no programa de trabalho ou nas regras do concurso.
3. A Comissão ou o organismo de financiamento pode organizar prémios com:
  - a) Outros organismos da União;
  - b) Países terceiros, incluindo as respetivas organizações ou agências científicas e tecnológicas;
  - c) Organizações internacionais; ou
  - d) Entidades jurídicas sem fins lucrativos.
4. O programa de trabalho ou as regras do concurso podem prever obrigações em matéria de comunicação, exploração e difusão.

## *CAPÍTULO IV*

### ***Contratos públicos***

#### *Artigo 40.º*

### **Contratos públicos**

1. Os contratos públicos ao abrigo do Programa devem ser adjudicados e geridos de acordo com o título VII do Regulamento Financeiro, exceto disposição em contrário no presente capítulo.
2. Os contratos públicos podem também assumir a forma de contratos pré-comerciais ou de contratos para soluções inovadoras executados pela Comissão ou pelo organismo de financiamento em seu próprio nome ou conjuntamente com autoridades adjudicantes de Estados-Membros e países associados. Nesse caso, são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 22.º.

## *CAPÍTULO V*

### ***Operações de financiamento misto e financiamento misto***

#### *Artigo 41.º*

### **Operações de financiamento misto**

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Programa devem ser implementadas em conformidade com o Programa InvestEU e o título X do Regulamento Financeiro.

#### *Artigo 42.º*

### **Financiamento misto do Horizonte Europa e do Conselho Europeu da Inovação**

1. As componentes "subvenções" e "adiantamentos reembolsáveis" dos financiamentos mistos do Horizonte Europa ou do CEI são regidas pelos artigos 30.º a 33.º.

2. O financiamento misto do CEI deve ser executado em conformidade com o artigo 43.º. Pode ser concedido apoio no âmbito do financiamento misto do CEI até a ação ser passível de financiamento enquanto operação de financiamento misto ou enquanto operação de financiamento e investimento totalmente coberta pela garantia da UE ao abrigo do Programa InvestEU. Em derrogação do disposto no artigo 209.º do Regulamento Financeiro, as condições estabelecidas no n.º 2 e, em particular, nas alíneas a) e d), não são aplicáveis no momento da concessão de financiamento misto do CEI.
3. Pode ser concedido financiamento misto do Horizonte Europa a um programa de cofinanciamento, quando um programa conjunto de Estados-Membros e países associados preveja a mobilização de instrumentos financeiros em apoio às ações selecionadas. A avaliação e a seleção destas ações devem processar-se em conformidade com o disposto nos artigos 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º. As modalidades de execução do financiamento misto do Horizonte Europa devem ser conformes com o disposto no artigo 29.º, por analogia com o artigo 43.º, n.º 9, bem como com as condições adicionais definidas no programa de trabalho.
4. Os reembolsos, incluindo receitas e adiantamentos reembolsados, do financiamento misto do Horizonte Europa e do CEI são considerados receitas internas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), e do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.
5. O financiamento misto do Horizonte Europa e do CEI deve ser concedido de uma forma que não provoque distorções da concorrência no mercado interno.

#### *Artigo 43.º*

#### **Acelerador do CEI**

1. Enquanto o Explorador do CEI concederá subvenções a projetos executados por consórcios ou monobeneficiários, o Acelerador do CEI presta predominantemente apoio sob a forma de financiamento misto apenas aos monobeneficiários. Sob certas condições, especificadas na decisão (programa específico), pode também prestar um apoio que consista unicamente em subvenções ou unicamente em capital próprio.

O apoio que consista unicamente em subvenções no âmbito do Acelerador do CEI só deve ser concedido quando forem respeitadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O projeto deve incluir informações sobre as capacidades e a vontade do candidato para expandir a sua atividade;
- b) O beneficiário só pode ser uma empresa em fase de arranque ou uma PME;
- c) Um apoio que consista unicamente em subvenções no âmbito do Acelerador do CEI só pode ser concedido uma vez a um beneficiário durante o Horizonte Europa num montante máximo de 2,5 milhões de EUR;
- d) A percentagem do orçamento do Acelerador do CEI dedicada ao apoio que consista unicamente em subvenções não pode exceder os [XY %].

O apoio que consista unicamente em capital próprio só pode ser concedido a um beneficiário de um apoio que consista unicamente em subvenções.

- 1-A. O beneficiário do Acelerador do CEI deve ser uma pessoa coletiva qualificada como empresa em fase de arranque, PME ou, em casos excecionais, uma pequena empresa de média capitalização<sup>27</sup>, estabelecida num Estado-Membro ou país associado. A proposta pode ser apresentada pelo beneficiário ou, com o acordo prévio do beneficiário, por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas que pretendam estabelecer ou apoiar esse beneficiário. Neste último caso, o acordo de financiamento será assinado apenas com o beneficiário.
- 2. Uma decisão de concessão única cobre e financia todas as formas de contribuição da União previstas ao abrigo do financiamento misto do CEI.
- 3. As propostas devem ser avaliadas em função do seu mérito individual por peritos externos independentes e seleccionadas no âmbito de um convite aberto em permanência com datas-limite, com base nos artigos 24.º a 26.º, sob reserva do disposto no n.º 4.

---

<sup>27</sup> Tal como definido no artigo 2.º.

4. Os critérios de concessão são os seguintes:
  - a) excelência;
  - b) impacto;
  - c) O nível de risco da ação que impediria investimentos, a qualidade e eficiência da execução, e a necessidade de apoio da União.
5. Com o acordo dos candidatos em causa, a Comissão ou os organismos de financiamento responsáveis pela execução do Horizonte Europa podem apresentar diretamente para avaliação, ao abrigo do último critério de avaliação, uma proposta de ação de inovação e implantação no mercado que já cumpra os dois primeiros critérios, sob reserva das seguintes condições cumulativas:
  - a) A proposta deve ter origem em qualquer outra ação financiada pelo Horizonte 2020 ou pelo presente Programa;
  - b) A proposta deve basear-se numa análise anterior do projeto, realizada há não mais de dois anos, que avalie a excelência e o impacto da proposta e estar sujeita às condições e aos processos descritos mais pormenorizadamente no programa de trabalho.
6. O Selo de Excelência pode ser concedido sob reserva das seguintes condições cumulativas:
  - a) O beneficiário é uma empresa em fase de arranque, uma PME ou uma pequena empresa de média capitalização;
  - b) A proposta era elegível e tinha atingido os limiares aplicáveis relativamente aos dois primeiros critérios de concessão referidos no n.º 4;
  - c) Relativamente a atividades que seriam elegíveis no âmbito de uma ação de inovação.

7. Relativamente a uma proposta que tenha sido objeto de uma avaliação positiva, os peritos externos independentes devem propor um apoio do Acelerador do CEI correspondente, com base no risco incorrido e nos recursos e tempo necessários para implantar a inovação no mercado.

A Comissão pode rejeitar uma proposta que tenha sido aceite por peritos externos independentes por razões justificadas, incluindo a conformidade com os objetivos das políticas da União. O Comité do Programa deve ser informado dos motivos dessas rejeições.

8. A componente subvenção ou adiantamento reembolsável do apoio do Acelerador do CEI não deve exceder 70 % dos custos totais elegíveis das ações de inovação selecionadas.
9. As modalidades de execução das componentes de fundos próprios e de apoio reembolsável do apoio do Acelerador do CEI são descritas em pormenor na Decisão [Programa Específico].
10. O contrato relativo à ação selecionada deve estabelecer marcos importantes específicos e os correspondentes pré-financiamento e pagamentos por prestações do apoio do Acelerador do CEI.

No caso do financiamento misto do CEI, podem ser lançadas atividades correspondentes a uma ação de inovação, e o primeiro pré-financiamento da subvenção ou o adiantamento reembolsável podem ser pagos antes da execução de outras componentes do financiamento misto do CEI concedido. A execução dessas componentes deve estar sujeita à realização de marcos importantes específicos estabelecidos no contrato.

11. Em conformidade com o contrato, a ação deve ser suspensa, alterada ou, se tal for devidamente justificado, terminada se as etapas não forem cumpridas. Pode também pôr-se termo à ação caso não seja possível concretizar a implantação no mercado prevista.

Em casos excecionais e com base no parecer do Comité CEI, a Comissão pode decidir aumentar o apoio do Acelerador do CEI sob reserva de uma análise do projeto por peritos externos independentes. O Comité do Programa deve ser informado de tais casos.

## *Capítulo VI*

### ***Peritos***

#### *Artigo 44.º*

#### **Nomeação de peritos externos independentes**

1. Os peritos externos independentes são identificados e selecionados com base em convites à apresentação de candidaturas dirigidos a indivíduos e em convites dirigidos a organizações pertinentes, como agências de investigação, institutos de investigação, universidades, organizações de normalização, organizações da sociedade civil ou empresas, com vista ao estabelecimento de uma base de dados de candidatos. Em derrogação do artigo 237.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, a Comissão, ou o organismo de financiamento competente, pode, se tal for considerado adequado e em casos devidamente justificados, selecionar de forma transparente qualquer perito individual com as competências necessárias que não conste da base de dados.
2. Em conformidade com o artigo 237.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, os peritos externos independentes devem ser remunerados com base em condições normais. Se justificado, pode ser concedido um nível de remuneração adequado superior às condições normais, com base em padrões relevantes do mercado, especialmente no que diz respeito a determinados peritos de alto nível.
3. Além do disposto no artigo 38.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, os nomes dos peritos externos independentes responsáveis pela avaliação dos pedidos de subvenção – que são nomeados a título pessoal – são publicados, juntamente com a sua área de especialização, pelo menos uma vez por ano no sítio Internet da Comissão ou do organismo de financiamento. Essas informações são coligidas, tratadas e publicadas de acordo com as regras da UE em matéria de proteção de dados.
4. Ao nomear peritos externos independentes, a Comissão, ou o organismo de financiamento competente, deve tomar as medidas adequadas para procurar alcançar uma composição equilibrada no seio dos grupos de peritos e painéis de avaliação em termos de competências, experiência, conhecimentos, inclusive no domínio das CSH, diversidade geográfica e género, tendo em conta a situação no domínio da ação.

### TÍTULO III

## **ACOMPANHAMENTO, COMUNICAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLO DO PROGRAMA**

### *Artigo 45.º*

#### **Acompanhamento e apresentação de relatórios**

1. No anexo V são definidos, em função das vias de impacto, os indicadores utilizados para aferir os progressos do Programa no que respeita à consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º no que se refere à alteração do anexo V, a fim de complementar ou alterar os indicadores de vias de impacto, quando considerado necessário, e de definir as linhas de base e as metas.
3. O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para o acompanhamento da execução do Programa e dos resultados são recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos beneficiários dos fundos da União, e (quando aplicável) aos Estados-Membros, requisitos de apresentação de relatórios proporcionados<sup>28</sup>.

### *Artigo 46.º*

#### **Informação, comunicação, publicidade, difusão e exploração**

1. Os beneficiários de financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.

---

<sup>28</sup> As disposições para o acompanhamento das Parcerias Europeias estão estabelecidas no anexo III do Regulamento.

2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Programa e as suas ações e resultados. São prestados às entidades interessadas serviços de relacionamento com base em dados factuais informados por análise de dados e afinidades de rede a fim de formar consórcios para projetos colaborativos, dando especial atenção à identificação de oportunidades para a colocação em rede das entidades jurídicas dos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I. Com base nessa análise, atividades de relacionamento direcionadas podem ser organizadas em função de convites à apresentação de propostas específicos. Os recursos financeiros afetados ao Programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.
3. A Comissão deve igualmente definir uma estratégia em matéria de difusão e exploração com vista a melhorar a disponibilidade e a divulgação dos conhecimentos e resultados da investigação e inovação do Programa e a acelerar a exploração no sentido da sua aceitação pelo mercado e a fim de potenciar o impacto do Programa. Os recursos financeiros afetados ao Programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, bem como das atividades de informação, comunicação, publicidade, difusão e exploração, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.

#### *Artigo 47.º*

#### **Avaliação do Programa**

1. As avaliações do Programa devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisões do Programa, do seu sucessor e de outras iniciativas relevantes para a investigação e inovação.
2. A avaliação intercalar do Programa deve realizar-se com o apoio de peritos externos independentes, selecionados com base num processo transparente, assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da execução do Programa, mas o mais tardar quatro anos após o início da sua execução. Deve incluir uma avaliação do impacto a longo prazo dos Programas-Quadro anteriores e servir de base para o ajustamento da execução do Programa, conforme adequado.

3. Após a conclusão da execução do Programa, mas o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do Programa. Essa avaliação deve incluir uma avaliação do impacto a longo prazo de Programas-Quadro anteriores.
4. A Comissão deve comunicar as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

*Artigo 48.º*

**Auditorias**

1. O sistema de controlo do Programa deve assegurar um equilíbrio adequado entre confiança e controlo, tendo em conta os encargos administrativos e outros custos decorrentes dos controlos a todos os níveis, em especial para os beneficiários.
2. A estratégia de auditoria do Programa deve basear-se na auditoria financeira de uma amostra representativa das despesas do Programa no seu conjunto. Essa amostra representativa deve ser complementada por uma seleção baseada numa avaliação dos riscos relacionados com as despesas. As ações que beneficiam de financiamento conjunto de diferentes programas da União são objeto de auditoria apenas uma vez, cobrindo todos os programas em causa e as respetivas regras aplicáveis.

3. Além disso, a Comissão ou o organismo de financiamento pode basear-se em reexames de sistemas combinados a nível de beneficiário. Estes reexames combinados são opcionais para determinados tipos de beneficiários e consistem numa auditoria dos sistemas e processos, complementada por uma auditoria das operações, efetuada por um auditor independente competente qualificado para a realização de revisões legais de documentos contabilísticos em conformidade com a Diretiva 2006/43/CE<sup>29</sup>. Podem ser utilizados pela Comissão ou pelo organismo de financiamento para determinar a garantia global de boa gestão financeira das despesas e tendo em vista a reapreciação do nível de auditorias *ex post* e da certificação das demonstrações financeiras.
4. Nos termos do artigo 127.º do Regulamento Financeiro, a Comissão ou o organismo de financiamento pode basear-se nas auditorias sobre a utilização das contribuições da União efetuadas por outras pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estejam mandatadas pelas instituições ou órgãos da União.
5. As auditorias podem ser efetuadas até dois anos após o pagamento do saldo.

#### *Artigo 49.º*

#### **Proteção dos interesses financeiros da União**

1. A Comissão, ou os seus representantes, e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar ou, no caso das organizações internacionais, do poder de verificação em conformidade com acordos com estas celebrados, com base em documentos ou em verificações no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do presente regulamento.

---

<sup>29</sup> Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, e que revoga a Diretiva 84/253/CEE (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

2. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, de acordo com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União e estejam ligados a financiamentos da União ou garantias orçamentais ao abrigo do presente regulamento.
3. As autoridades competentes de países terceiros e as organizações internacionais podem também ser chamadas a cooperar com a Procuradoria Europeia (EPPO), em conformidade com os acordos de auxílio judiciário mútuo, quando proceder a inquéritos sobre infrações penais que relevam da sua competência de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2017/1939.
4. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, as convenções e decisões de subvenção e outros compromissos legais, bem como acordos que estabelecem uma garantia orçamental, decorrentes da execução do presente regulamento contêm disposições que conferem expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para procederem às referidas auditorias, inspeções e verificações no local, no respeito das respetivas competências. Devem incluir disposições para assegurar que terceiros envolvidos na execução dos fundos da União ou numa operação de financiamento apoiada, no todo ou em parte, por uma garantia orçamental concedam direitos equivalentes.

#### *Artigo 50.º*

#### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 45.º, n.º 2, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

3. A delegação de poderes referida no artigo 45.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 45.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem ambos a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### *Artigo 51.º*

##### **Revogação**

O Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

#### *Artigo 52.º*

##### **Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não afeta a prossecução ou a alteração das ações em causa, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1290/2013, que continua a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão. Os planos de trabalho e as ações previstas nos planos de trabalho adotados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e dos correspondentes atos de base dos organismos de financiamento continuam também a reger-se pelo Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e pelos referidos atos de base até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro para o Programa pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Programa e as medidas adotadas ao abrigo do anterior Regulamento (UE) n.º 1291/2013.

*Artigo 53.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

## **ANEXO I**

### **LINHAS GERAIS DE ATIVIDADES**

Os objetivos gerais e específicos enumerados no artigo 3.º devem ser implementados em todo o Programa, através das áreas de intervenção e das linhas gerais de atividades descritas no presente anexo, bem como no anexo I do Programa Específico.

#### **1) Pilar I "Ciência de Excelência"**

Com as atividades adiante descritas, este pilar deve, em conformidade com o artigo 4.º, promover a excelência científica, atrair os melhores talentos para a Europa, dar o apoio adequado aos investigadores em início de carreira e apoiar a criação e a difusão da excelência científica, bem como de conhecimentos, metodologias e competências, tecnologias e soluções de elevada qualidade para enfrentar os desafios sociais, ambientais e económicos mundiais. Deve contribuir também para os outros objetivos específicos do Programa, descritos no artigo 3.º.

- a) Conselho Europeu de Investigação: com base numa concorrência assente unicamente em critérios de excelência, proporcionar financiamento atrativo e flexível a fim de permitir a investigadores talentosos e criativos e às suas equipas explorar as vias mais promissoras na fronteira da ciência, independentemente da sua nacionalidade ou país de origem.

Área de intervenção: Ciência de fronteira

- b) Ações Marie Skłodowska-Curie: dotar os investigadores de novos conhecimentos e competências graças à mobilidade e à exposição além-fronteiras e entre diferentes setores e disciplinas, aperfeiçoar os sistemas de formação e de progressão na carreira, bem como estruturar e melhorar os sistemas de recrutamento a nível institucional e nacional, tendo em conta a Carta Europeia do Investigador e o Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores; deste modo, as Ações Marie Skłodowska-Curie contribuem para lançar as fundações do panorama de investigação de excelência da Europa, contribuindo, quando pertinente, para impulsionar o emprego, o crescimento e o investimento e para enfrentar desafios sociais atuais e futuros.

*Áreas de intervenção:* cultivar a excelência graças à mobilidade transfronteiras, intersetorial e interdisciplinar dos investigadores; promover novas competências através de formação de excelência dos investigadores; reforçar os recursos humanos e o desenvolvimento de competências em todo o Espaço Europeu da Investigação, incluindo o apoio aos investigadores para regressarem ao seu país de origem dentro da União e à União; melhorar e facilitar sinergias; promover a proximidade com o público.

- c) **Infraestruturas de investigação:** dotar a Europa de infraestruturas de investigação de craveira mundial sustentáveis que estejam abertas e acessíveis aos melhores investigadores da Europa e do resto do mundo. Incentivar a utilização das infraestruturas de investigação existentes, incluindo as financiadas pelos FEEI. Deste modo será reforçado o potencial das infraestruturas de investigação para apoiar os progressos científicos e a inovação e para promover a ciência aberta e de excelência, de acordo com os princípios FAIR, paralelamente a atividades de cooperação internacional e em políticas afins da União.

*Áreas de intervenção:* consolidar e desenvolver o panorama das infraestruturas de investigação europeias; abrir, integrar e interligar as infraestruturas de investigação; reforçar a política e a cooperação internacional da Europa em matéria de infraestruturas de investigação; reforçar o papel das infraestruturas de investigação europeias e das atividades de investigação e formação.

## **2) Pilar II "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia"**

Com as atividades adiante descritas, este pilar deve, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, apoiar a criação e uma melhor difusão de novos conhecimentos, tecnologias e soluções sustentáveis de alta qualidade, reforçar a competitividade da indústria europeia, aumentar o impacto da investigação e da inovação no desenvolvimento, apoio e execução das políticas da União e apoiar a aceitação de soluções inovadoras pela indústria, nomeadamente as PME e as empresas em fase de arranque, e pela sociedade para enfrentar os desafios mundiais. Deve contribuir também para os outros objetivos específicos do Programa, descritos no artigo 3.º.

As CSH serão plenamente integradas em todos os agregados, inclusive no quadro de atividades específicas e especializadas.

A fim de maximizar a flexibilidade e as sinergias do impacto, as atividades de investigação e inovação devem ser organizadas em seis agregados ("clusters") que, individualmente e em conjunto, incentivarão a cooperação interdisciplinar, intersetorial, entre políticas, transfronteiras e internacional. Este pilar do Horizonte Europa abrangerá atividades de um vasto leque de TRL, incluindo os níveis inferiores de preparação tecnológica.

Cada agregado contribui para a realização de vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e muitos ODS são apoiados por mais do que um agregado.

As atividades de I&I devem ser implementadas no âmbito dos seguintes agregados e entre eles:

- a) Agregado "Saúde": melhorar e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos de todas as idades, gerando novos conhecimentos, desenvolvendo soluções inovadoras e assegurando, quando pertinente, a integração da perspetiva de género a fim de prevenir, diagnosticar, monitorizar, tratar e curar as doenças; atenuar os riscos para a saúde, proteger as populações e promover boas condições de saúde e de bem-estar, igualmente nos locais de trabalho; tornar os sistemas de saúde pública mais eficazes em termos de custos, mais equitativos e mais sustentáveis; prevenir as doenças relacionadas com a pobreza; e apoiar e facilitar a participação e a autogestão dos doentes.

*Áreas de intervenção:* saúde ao longo de toda a vida; determinantes ambientais e sociais da saúde; doenças não transmissíveis e raras; doenças infecciosas, incluindo as doenças relacionadas com a pobreza e negligenciadas; ferramentas, tecnologias e soluções digitais no domínio da saúde e dos cuidados de saúde, incluindo a medicina personalizada; sistemas de cuidados de saúde.

- b) Agregado "Cultura e Sociedade Inclusiva": reforçar os valores democráticos, nomeadamente o Estado de direito e os direitos fundamentais, salvaguardar o nosso património cultural e promover transformações socioeconómicas que contribuam para a inclusão e o crescimento, incluindo a gestão das migrações e a integração dos migrantes.

*Áreas de intervenção:* governação e democracia; património cultural; transformações sociais e económicas.

- c) Agregado "Segurança Civil para a Sociedade": responder aos desafios resultantes de ameaças persistentes em matéria de segurança, designadamente da cibercriminalidade, assim como de catástrofes naturais e de origem humana.

*Áreas de intervenção:* sociedades resistentes a catástrofes; proteção e segurança; cibersegurança.

- d) Agregado "O Digital, a Indústria e o Espaço": reforçar as capacidades e assegurar a soberania da Europa no domínio das tecnologias facilitadoras essenciais para a digitalização e a produção e no domínio da tecnologia espacial, ao longo de toda a cadeia de valor, a fim de desenvolver uma indústria competitiva, digital, hipocarbónica e circular; assegurar um aprovisionamento sustentável de matérias-primas; desenvolver materiais avançados e providenciar a base para progressos e inovação em relação aos desafios sociais globais.

*Áreas de intervenção:* tecnologias de fabrico; tecnologias digitais fundamentais; tecnologias facilitadoras emergentes; materiais avançados; inteligência artificial e robótica; próxima geração da Internet; computação avançada e megadados; indústrias circulares; indústrias hipocarbónicas e não poluentes; espaço, incluindo a observação da Terra.

- e) Agregado "Clima e Energia": lutar contra as alterações climáticas mediante uma melhor compreensão das suas causas, evolução, riscos, impactos e oportunidades, tornando o setor da energia mais respeitador do ambiente e do clima, mais eficiente e mais competitivo, mais inteligente, mais seguro e mais resiliente, melhorando a resiliência da União aos choques externos e adaptando o comportamento social tendo em vista os ODS.

*Áreas de intervenção:* climatologia e soluções climáticas; aprovisionamento energético; sistemas e redes energéticas; edifícios e instalações industriais na transição energética; comunidades e cidades; competitividade industrial nos transportes; armazenamento de energia.

- e-E) Agregado "Mobilidade": tornar o setor dos transportes, incluindo os veículos, mais respeitador do ambiente e do clima, mais eficiente e mais competitivo, mais inteligente, mais seguro e mais resiliente.

*Áreas de intervenção:* competitividade industrial nos transportes; transportes não poluentes, seguros e acessíveis e mobilidade; mobilidade inteligente;

- f) Agregado "Bioeconomia, Alimentos, Recursos naturais e Ambiente": proteger o ambiente, recuperar, gerir e utilizar de forma sustentável os recursos biológicos e naturais da terra e do mar, a fim de pôr termo à erosão da biodiversidade, de dar resposta às questões da segurança alimentar e nutricional para todos e de concretizar a transição para uma economia hipocarbónica, circular e eficiente na utilização de recursos e uma bioeconomia sustentável.

*Áreas de intervenção:* observação do ambiente; biodiversidade e recursos naturais; agricultura, silvicultura e zonas rurais; mares, oceanos e águas interiores; sistemas alimentares; sistemas de inovação de base biológica na bioeconomia da UE; sistemas circulares.

- g) Ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação: produção de dados científicos de elevada qualidade em prol de boas políticas públicas eficientes e a preços acessíveis. Para a elaboração sensata de novas iniciativas e propostas legislativas da UE são necessários dados transparentes, completos e equilibrados, enquanto para a execução das políticas são necessários dados que sejam medidos e monitorizados. O CCI fornecerá às políticas da União dados científicos independentes e apoio técnico ao longo de todo o ciclo político. O CCI centrará a sua investigação nas prioridades políticas da UE.

*Áreas de intervenção:* saúde; inclusão, criatividade e cultura, segurança civil para a sociedade; o digital e a indústria; clima, energia e mobilidade; bioeconomia, alimentos, recursos naturais e ambiente; apoio ao funcionamento do mercado interno e da governação económica da União; apoio aos Estados-Membros na aplicação da legislação e no desenvolvimento de estratégias de especialização inteligente; ferramentas e métodos analíticos para a definição de políticas; gestão dos conhecimentos; transferência de conhecimentos e de tecnologias; apoio à ciência para plataformas políticas.

### **3) Pilar III "Europa Inovadora"**

Com as atividades adiante descritas, este pilar deve, em conformidade com o artigo 4.º, promover todas as formas de inovação, principalmente no âmbito das PME, facilitando o desenvolvimento tecnológico, a demonstração e a transferência de conhecimentos, e reforçar a implantação de soluções inovadoras. Deve contribuir também para os outros objetivos específicos do Programa, descritos no artigo 3.º. O CEI será essencialmente implementado através de dois tipos de ações: as do Explorador, implementadas sobretudo através da investigação colaborativa, e as do Acelerador.

- a) Conselho Europeu da Inovação: promover todos os tipos de inovação com especial destaque para a inovação radical e disruptiva com potencial para transposição em maior escala a nível da UE e internacional.

*Áreas de intervenção:* Explorador, apoiar tecnologias revolucionárias, geradoras de mercado e/ou tecnologias profundas, futuras e emergentes; Acelerador, colmatar o défice de financiamento entre as fases finais das atividades de investigação e inovação e a aceitação pelo mercado, com vista a uma implantação efetiva da inovação radical geradora de mercados e à expansão de empresas quando o mercado não ofereça financiamento viável; atividades adicionais, como prémios, bolsas e serviços empresariais de valor acrescentado.

- b) Ecossistemas Europeus de Inovação

*Áreas de intervenção:* ligar, se for caso disso em cooperação com o EIT, intervenientes inovadores nacionais e regionais e apoiar a implementação de programas de inovação conjuntos transfronteiras pelos Estados-Membros, regiões e países associados, desde o intercâmbio de práticas e conhecimentos sobre a regulamentação da inovação até ao reforço das competências não técnicas necessárias para a inovação e o exercício de atividades de investigação e de inovação, incluindo a inovação aberta ou induzida pelos utilizadores, com vista a promover a eficácia do sistema europeu de inovação. Tal deverá ser implementado em sinergia, entre outros, com o apoio do FEDER a ecossistemas de inovação e a parcerias inter-regionais no que diz respeito a tópicos de especialização inteligente.

- c) Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia

[*Áreas de intervenção:* reforçar e estender ecossistemas de inovação sustentáveis em toda a Europa; promover o desenvolvimento de competências empresariais e de inovação numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida e apoiar a transformação empresarial nas universidades da UE; trazer para o mercado novas soluções para os desafios sociais globais; sinergias e valor acrescentado no âmbito do Horizonte Europa; criar ligações com o apoio de alto risco e em larga escala do CEI aos inovadores promissores, prestando apoio às empresas em fase de arranque e de expansão.].

#### **4) Parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação"**

Com as atividades adiante descritas, esta parte do Programa deve, em conformidade com o artigo 4.º, otimizar os resultados do Programa com vista a alargar a participação e a reforçar o Espaço Europeu da Investigação. O seu objetivo é reforçar as relações colaborativas em toda a Europa e abrir as redes europeias de I&I, bem como explorar o potencial de todo o talento existente na União. Além disso, deve contribuir para melhorar a visibilidade da ciência na sociedade. Deve apoiar os objetivos específicos do programa, descritos no artigo 3.º, incluindo medidas específicas para uma maior participação dos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I. Embora subjacente a todo o Programa, esta parte apoiará atividades que contribuam para atrair talentos, para promover a circulação de cérebros e evitar a fuga de cérebros, para uma Europa mais baseada no conhecimento, mais inovadora e com maior igualdade de género, na vanguarda da concorrência mundial, para fomentar a cooperação transnacional, otimizando assim o potencial e os pontos fortes de cada país em toda a Europa no âmbito de um Espaço Europeu da Investigação (EEI) a funcionar corretamente, em que os conhecimentos e uma mão de obra altamente qualificada circulem livremente, em que os resultados da I&I sejam divulgados em larga escala e compreendidos, e gozem da confiança de cidadãos informados, beneficiando assim a sociedade no seu conjunto, e em que as políticas da UE, nomeadamente a política de I&I, se baseiem em dados científicos de elevada qualidade.

Deve igualmente apoiar as atividades destinadas a melhorar a qualidade das propostas de entidades jurídicas de Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I, como, por exemplo, a verificação e o aconselhamento profissionais sobre pré-propostas, e a reforçar as atividades dos pontos de contacto nacionais para apoiar a criação de redes internacionais, bem como as atividades destinadas a apoiar as entidades jurídicas de Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de I&I a aderir a projetos colaborativos já selecionados em que as entidades jurídicas desses Estados não participam.

*Áreas de intervenção:* alargar a participação e a partilha da excelência, através da associação em equipa, da geminação, de cátedras do EEI, da COST e de atividades para promover a circulação de cérebros; reformar e reforçar o sistema europeu de I&I, por exemplo através do apoio à reforma das políticas nacionais de investigação e inovação, proporcionando ambientes de carreira atrativos e apoiando a igualdade de género na ciência e a ciência cidadã.

## **ANEXO I-A**

### **INSTITUTO EUROPEU DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (EIT)**

A execução das atividades do programa do EIT processa-se da seguinte forma:

#### **[1. Fundamentação**

Conforme claramente declarado no relatório do Grupo de Alto Nível sobre a maximização do impacto da investigação e da inovação da UE (Grupo de Alto Nível "Lamy"), o caminho a seguir é "educar para o futuro e investir nas pessoas que farão a mudança". Em especial, as universidades europeias são convidadas a incentivar o empreendedorismo, a derrubar as fronteiras entre disciplinas e a institucionalizar colaborações não disciplinares sólidas entre o meio académico e a indústria. Segundo inquéritos recentes, o acesso a pessoas com talento é de longe o fator mais importante nas escolhas de localização dos criadores de novas empresas europeias. As oportunidades de ensino e formação sobre empreendedorismo desempenham um papel-chave no apoio aos inovadores do futuro e ao desenvolvimento das capacidades dos atuais inovadores com vista ao desenvolvimento das suas empresas para maiores níveis de sucesso. Ingredientes-chave para cultivar um ecossistema de inovação são o acesso a capacidades de empreendedorismo, juntamente com o acesso a serviços profissionais, capitais e mercados a nível da UE, reunindo agentes de inovação importantes em torno de um objetivo comum. É necessário coordenar os esforços em toda a UE a fim de gerar uma massa crítica de ecossistemas e agregados de empreendedorismo interligados à escala da UE.

São ainda necessários esforços para desenvolver ecossistemas em que os investigadores, os inovadores, as indústrias e as administrações públicas possam interagir facilmente. Com efeito, os ecossistemas de inovação ainda não funcionam de forma otimizada por uma série de razões, nomeadamente:

- A interação entre agentes de inovação continua a ser dificultada por obstáculos organizacionais, regulamentares e culturais;
- As ações que visam reforçar os sistemas de inovação carecem de coordenação e de uma concentração clara em objetivos e impactos específicos.

Para enfrentar desafios futuros, explorar as oportunidades das novas tecnologias e contribuir para o crescimento económico sustentável, o emprego, a competitividade e o bem-estar dos cidadãos europeus, é necessário um maior reforço da capacidade da Europa para inovar: promovendo a criação de novos ambientes propícios à colaboração e à inovação; reforçando as capacidades de inovação do meio académico e do setor da investigação; apoiando uma nova geração de pessoas dotadas de espírito empresarial; incentivando a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores.

A natureza e a escala dos desafios colocados pela inovação exigem a ligação e a mobilização dos agentes e dos recursos à escala europeia, promovendo a colaboração transfronteiras. Há necessidade de romper os silos entre disciplinas e ao longo das cadeias de valor e de cultivar o estabelecimento de um ambiente favorável a um intercâmbio efetivo de conhecimentos e competências, bem como ao desenvolvimento e captação de talentos com espírito empresarial.

## 2. Áreas de intervenção

### 2.1. *Ecossistemas de inovação sustentáveis em toda a Europa*

De acordo com o Regulamento EIT e o Programa Estratégico de Inovação, o EIT desempenhará um maior papel no reforço de ecossistemas de inovação sustentáveis em toda a Europa. Em particular, o EIT continuará a funcionar principalmente através das suas Comunidades de Conhecimento e Inovação (KIC) e das Parcerias Europeias em larga escala que incidem em desafios societais específicos. Continuará a reforçar os ecossistemas de inovação em seu redor, abrindo-os e promovendo a integração da investigação, inovação e da educação. Além disso, o EIT contribuirá para colmatar lacunas existentes no que diz respeito ao desempenho da inovação em toda a Europa, alargando o seu Mecanismo Regional de Inovação (EIT-RIS). O EIT trabalhará com ecossistemas de inovação que apresentem um elevado potencial de inovação, baseados em estratégia, alinhamento temático e impacto, em estreita sinergia com as Plataformas e Estratégias de Especialização Inteligentes.

#### *Linhas gerais*

- Reforço da eficácia das Comunidade de Conhecimento e Inovação existentes facilitando a transição para a autossustentabilidade a longo prazo, e criação de novas comunidades num número limitado de áreas temáticas;

- Aceleração do ritmo da evolução das regiões no sentido da excelência nos países que são inovadores moderados ou modestos, em estreita cooperação com os fundos estruturais pertinentes, quando adequado.

## 2.2. *Inovação e competências empresariais numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, incluindo o reforço das capacidades das universidades em toda a Europa*

As atividades de educação do EIT serão reforçadas com vista a promover a inovação e o empreendedorismo através de um melhor ensino e formação. Uma maior ênfase no desenvolvimento do capital humano assentará na expansão dos programas de educação das atuais Comunidades de Conhecimento e Inovação do EIT, com vista a continuar a oferecer aos estudantes e profissionais programas curriculares de elevada qualidade baseados na inovação e no empreendedorismo, em particular em consonância com a estratégia industrial e de competências da UE. Tal pode incluir investigadores e inovadores apoiados por outras partes do Horizonte Europa, em particular pelas Ações MSCA. O EIT apoiará também a modernização das universidades em toda a Europa e a sua integração em ecossistemas de inovação, estimulando e reforçando o seu potencial e capacidades de empreendedorismo e incentivando-as a antecipar melhor as novas necessidades em matéria de competências.

### *Linhas gerais*

- Desenvolvimento de currículos inovadores, tendo em consideração as futuras necessidades da indústria, e de programas transversais a oferecer aos estudantes, empresários e profissionais em toda a Europa e para além dela, em que os conhecimentos especializados e setoriais sejam combinados com competências empresariais e orientadas para a inovação, como as competências altamente tecnológicas relacionadas com as tecnologias digitais e as tecnologias facilitadoras essenciais;
- Reforço e alargamento do rótulo "EIT" a fim de melhorar a visibilidade e o reconhecimento dos programas de educação do EIT baseados em parcerias entre diferentes instituições de ensino superior, centros de investigação e empresas, e oferta de programas de aprendizagem pela prática e de ensino sólido para o empreendedorismo, bem como mobilidade internacional, interorganizacional e transetorial;

- Desenvolvimento das capacidades de inovação e empreendedorismo do setor do ensino superior, mobilizando as competências das comunidades do EIT com vista a estabelecer a ligação entre educação, investigação e empresas;
- Reforço do papel da comunidade de antigos alunos do EIT como modelo para novos estudantes e um forte instrumento de comunicação do impacto do EIT.

### 2.3. Novas soluções para o mercado

O EIT dará aos empreendedores, inovadores, investigadores, educadores, estudantes e outros agentes de inovação os meios necessários para trabalharem juntos em equipas interdisciplinares com vista a gerar ideias e a transformá-las em inovações incrementais e disruptivas. As atividades serão caracterizadas por uma inovação aberta e uma abordagem transfronteiras, com destaque para as atividades do triângulo do conhecimento, incluindo as que são relevantes para o seu sucesso (por exemplo, os promotores de projetos podem melhorar o seu acesso a: diplomados especialmente qualificados, utilizadores pioneiros, empresas em fase de arranque com ideias inovadoras, empresas estrangeiras com ativos complementares relevantes, etc.).

#### *Linhas gerais*

- Apoio ao desenvolvimento de novos produtos e serviços em que os intervenientes no triângulo do conhecimento colaborarão no sentido de ter as soluções prontas para comercialização;
- Prestação de apoio e serviços de alto nível a empresas inovadoras, incluindo assistência técnica para aperfeiçoamento dos produtos ou serviços, mentoria relevante e apoio para captar clientes-alvo e angariar capital, a fim de atingirem rapidamente o mercado e acelerarem o seu processo de crescimento.

#### 2.4. *Sinergias e valor acrescentado no âmbito do Horizonte Europa*

O EIT intensificará os seus esforços no sentido de capitalizar as sinergias e complementaridades com diferentes intervenientes e iniciativas a nível da UE e mundial e de alargar a sua rede de organizações com as quais colabora tanto a nível estratégico como operacional.

##### *Linhas gerais*

- Cooperação com o CEI na racionalização do apoio (ou seja, financiamento e serviços) oferecido a empresas altamente inovadoras, tanto na fase de arranque como de expansão, em especial através das Comunidades de Conhecimento e Inovação;
- Planeamento e execução das atividades do EIT a fim de maximizar as energias e as complementaridades com ações no âmbito do Pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia";
- Colaboração com os Estados-Membros da UE, tanto a nível nacional como regional, estabelecendo um diálogo estruturado e coordenando esforços para gerar sinergias com iniciativas nacionais e regionais, incluindo estratégias de especialização inteligente, a fim de identificar, partilhar e divulgar boas práticas e ensinamentos;
- Partilha e divulgação de práticas e aprendizagens inovadoras e contributo para a política de inovação na Europa, em coordenação com outras partes do Horizonte Europa;
- Contribuição para o debate sobre a política de inovação e para a conceção e implementação das prioridades políticas da UE, trabalhando continuamente com todos os serviços competentes da Comissão Europeia, com outros programas da UE e suas partes interessadas e explorando as oportunidades no âmbito de iniciativas de execução de políticas;
- Exploração de sinergias com outros programas da UE que apoiam o desenvolvimento do capital humano e a inovação (por exemplo, FSE+, FEDER, Erasmus e COSME +/Mercado Único);

- Estabelecimento de alianças estratégicas com os principais intervenientes no domínio da inovação a nível da UE e apoio às Comunidades de Conhecimento e Inovação, a fim de desenvolver colaborações e ligações com parceiros-chave do triângulo do conhecimento de países terceiros, com o objetivo de abrir novos mercados para soluções apoiadas por essas comunidades e de atrair financiamento e talentos do estrangeiro. Deve ser promovida a participação de países terceiros.]

## **ANEXO II**

### **TIPOS DE AÇÃO**

O Programa é executado com um número limitado de "tipos de ação", caracterizados pelas suas condições ou objetivos distintos.

Os principais tipos de ação são os seguintes:

- Ação de investigação e inovação: ação que consiste essencialmente em atividades destinadas a gerar novos conhecimentos e/ou a explorar a viabilidade de tecnologias, produtos, processos, serviços ou soluções que sejam novos ou que tenham sido melhorados. Tal pode incluir investigação fundamental e aplicada, desenvolvimento tecnológico e integração, ensaio, e demonstração e validação de um protótipo de pequena escala num laboratório ou num ambiente simulado;
- Ação de inovação: ação que consiste essencialmente em atividades que visam diretamente a elaboração de planos e modalidades ou conceções para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou melhorados, podendo incluir prototipagem, ensaio, demonstração, fase piloto, validação de produtos em larga escala e replicação no mercado;
- Ações de inovação e implantação no mercado: ações que incorporam uma ação de inovação e outras atividades necessárias para implantar uma inovação no mercado, incluindo a expansão de empresas, proporcionando financiamento misto do Horizonte Europa (uma combinação de financiamento por subvenções e de financiamento privado);
- Investigação de fronteira do ERC (incluindo a prova de conceito do ERC): ações de investigação lideradas por investigadores principais, acolhidos por um ou vários beneficiários (apenas ERC);
- Ação de formação e mobilidade: ação orientada para a melhoria das competências, conhecimentos e perspetivas de carreira dos investigadores com base na mobilidade entre países e, quando relevante, entre setores ou disciplinas;

- Ação de cofinanciamento do Programa: ação que proporciona cofinanciamento plurianual a um programa de atividades estabelecido e/ou implementado por entidades que gerem e/ou financiam programas de investigação e inovação e que não são organismos de financiamento da União. Esse programa de atividades pode apoiar ligações em rede e coordenação, investigação, inovação, ações-piloto e ações de inovação e implantação no mercado, ações de formação e mobilidade, ações de sensibilização e de comunicação, difusão e exploração, conceder apoio financeiro relevante, como subvenções, prémios e contratos públicos, bem como financiamento misto do Horizonte Europa, ou uma combinação dessas modalidades. A ação de cofinanciamento do programa pode ser executada diretamente pelas entidades referidas ou por terceiros em seu nome;
- Ação de contratos pré-comerciais: ação que visa essencialmente a celebração de contratos pré-comerciais executados por beneficiários que são autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes;
- Ação de contratos públicos para soluções inovadoras: ação que visa essencialmente a celebração de contratos públicos conjuntos ou coordenados para soluções inovadoras executados por beneficiários que são autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes;
- Ação de coordenação e apoio: ação que contribui para os objetivos do Programa, com exclusão de atividades de investigação e inovação (exceto quando realizadas no âmbito da componente "Alargamento da participação e partilha da excelência" da parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação"), nomeadamente em matéria de normalização, difusão, sensibilização e comunicação, ligação em rede, serviços de coordenação ou de apoio, diálogos sobre políticas e estudos e exercícios de aprendizagem mútua; coordenação base-topo sem cofinanciamento das atividades de investigação da UE que permite a cooperação entre as entidades jurídicas dos Estados-Membros e países associados a fim de reforçar o Espaço Europeu de Investigação;
- Prémio de incentivo: prémio para impulsionar o investimento numa dada direção, especificando uma meta antes da execução dos trabalhos;

- Prémio de reconhecimento: prémio para recompensar realizações e trabalhos notáveis passados após a sua execução;

Contratação pública: para execução de partes do Programa relacionadas com interesses estratégicos e com a autonomia da União, bem como para a organização, para os fins próprios da Comissão, de concursos públicos para estudos, produtos, serviços e capacidades; os contratos públicos podem também assumir a forma de contratos pré-comerciais ou de contratos públicos para soluções inovadoras executados pela Comissão ou por organismos de financiamento em seu próprio nome ou conjuntamente com autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes dos Estados-Membros e Estados associados.

\*\*\*

- Ações indiretas: atividades de investigação e inovação às quais a União concede apoio financeiro e que são realizadas pelos participantes;
- Ações diretas: atividades de investigação e inovação realizadas pela Comissão por intermédio do seu Centro Comum de Investigação (CCI).

\*\*\*

### **ANEXO III**

#### **PARCERIAS**

As Parcerias Europeias são selecionadas e implementadas, acompanhadas, avaliadas e progressivamente terminadas ou renovadas de acordo com os seguintes critérios:

##### **1) Seleção:**

- a) Demonstração de que a Parceria Europeia é um meio mais eficaz para atingir os objetivos conexos do Programa, através da participação e empenhamento dos parceiros, em particular no que diz respeito à obtenção de impactos claros para a UE e os seus cidadãos, nomeadamente com vista a enfrentar com sucesso os desafios globais e a atingir os objetivos de investigação e inovação, garantindo a competitividade da UE e contribuindo para o reforço do Espaço Europeu de Investigação e de Inovação e, quando pertinente, dos compromissos internacionais;

No caso de Parcerias Europeias Institucionalizadas estabelecidas ao abrigo do artigo 185.º do TFUE, é obrigatória a participação de, pelo menos, 40 % dos Estados-Membros da UE;

- b) Coerência e sinergias da Parceria Europeia no panorama de investigação e inovação da UE, observando as regras do Horizonte Europa, em toda a medida do possível;
- c) Transparência e abertura da Parceria Europeia no que diz respeito à identificação das prioridades e dos objetivos em termos de resultados e impactos previstos e no que diz respeito ao envolvimento de parceiros e partes interessadas de toda a cadeia de valor, de diferentes setores e disciplinas, incluindo a nível internacional, quando relevante e sem interferir na competitividade europeia; modalidades claras para promover a participação das PME e para a divulgação e a exploração dos resultados, nomeadamente por parte das PME, inclusive através de organizações intermediárias;

- d) Demonstração ex ante da adicionalidade e direcionalidade da Parceria Europeia, incluindo uma visão estratégica comum da finalidade da Parceria Europeia. Esta visão incluirá, nomeadamente:
- a identificação das prestações, resultados e impactos mensuráveis esperados dentro de prazos específicos, incluindo o valor económico e/ou societal essencial para a Europa;
  - a demonstração dos efeitos de alavanca qualitativos e quantitativos significativos esperados, incluindo um método para medir os indicadores-chave de desempenho;
  - as abordagens para garantir a flexibilidade da implementação e permitir o seu ajustamento em função das necessidades políticas, sociais ou de mercado, ou em função dos progressos científicos, a fim de aumentar a coerência das políticas entre os níveis regional, nacional ou da UE;
  - uma estratégia de saída e medidas de cessação progressiva do programa.
- e) Demonstração ex ante do empenhamento a longo prazo dos parceiros, incluindo uma percentagem mínima de investimentos públicos e/ou privados;

No caso das Parcerias Europeias Institucionalizadas, as contribuições financeiras e/ou em espécie dos parceiros de países terceiros serão, pelo menos, iguais a 50 % e podem atingir 75 % das autorizações orçamentais agregadas da Parceria Europeia. Em cada Parceria Europeia Institucionalizada, uma parte das contribuições de parceiros de países terceiros assumirá a forma de contribuições financeiras. Para parceiros que não sejam Estados-Membros nem Estados participantes, as contribuições financeiras deverão destinar-se principalmente a cobrir os custos relacionados com atividades não competitivas.

## **2) Execução:**

- a) Abordagem sistémica que assegure a participação ativa e precoce dos Estados-Membros e a concretização dos impactos esperados da Parceria Europeia mediante a execução flexível de ações conjuntas de elevado valor acrescentado europeu que vão também além de convites à apresentação de propostas conjuntas para atividades de investigação e inovação, incluindo as relacionadas com a aceitação regulamentar, política ou pelos mercados;

- b) Medidas adequadas que assegurem uma abertura permanente e transparência da iniciativa durante a execução, nomeadamente em termos de definição de prioridades e de participação em convites à apresentação de propostas, de visibilidade da União, de medidas de comunicação e proximidade e de difusão e exploração dos resultados, incluindo uma estratégia clara de utilização/acesso aberto ao longo da cadeia de valor; medidas adequadas para promover a participação e a informação das PME;
- c) Atividades de coordenação e/ou conjuntas com outras iniciativas de investigação e inovação relevantes que garantam sinergias efetivas, nomeadamente a fim de ultrapassar potenciais barreiras à implementação a nível nacional e de aumentar a eficácia em termos de custos;
- d) Compromissos, em especial no que diz respeito às contribuições financeiras de cada parceiro, em conformidade com as disposições nacionais, durante a vigência da iniciativa;
- e) No caso das Parcerias Europeias Institucionalizadas, acesso da Comissão e de qualquer Estado participante cofinanciador da ação em causa aos resultados e a outras informações relacionadas com a ação, para fins de elaboração, execução e acompanhamento das políticas e programas da União.

### **3) Acompanhamento:**

- a) Um sistema de acompanhamento em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 45.º a fim de seguir os progressos realizados em termos de objetivos políticos específicos, de prestações concretas e de indicadores-chave de desempenho que permitam avaliar ao longo do tempo as realizações, os impactos e a eventual necessidade de medidas corretivas;
- b) Comunicação regular de informações específicas sobre os efeitos de alavanca quantitativos e qualitativos, nomeadamente sobre as contribuições financeiras atribuídas e efetivamente pagas e as contribuições em espécie, visibilidade e posicionamento no contexto internacional e impacto dos investimentos do setor privado nos riscos da investigação e inovação;
- c) Informações pormenorizadas sobre o processo de avaliação e os resultados de todos os convites à apresentação de propostas no âmbito das parcerias, a disponibilizar em tempo útil e acessíveis numa base de dados eletrónica comum.

#### **4) Avaliação, cessação progressiva e recondução:**

- a) Avaliação dos impactos verificados a nível nacional e da União em relação às metas e indicadores-chave de desempenho definidos, como contributo para a avaliação do Programa nos termos estabelecidos no artigo 47.º, incluindo a avaliação do modo mais eficaz de intervenção política em qualquer ação futura; e o posicionamento quanto a uma possível recondução de uma Parceria Europeia no panorama global das Parcerias Europeias e das suas prioridades políticas, em estreita consulta com os Estados-Membros;
- b) Na ausência de recondução, medidas adequadas que assegurem a cessação progressiva do financiamento do programa-quadro em função das condições e do calendário acordados ex ante com os parceiros que tenham assumido compromissos, sem prejuízo da possível continuação do financiamento transnacional por parte de programas nacionais ou por outros programas da União e sem prejuízo do investimento privado.

## **ANEXO IV**

### **SINERGIAS COM OUTROS PROGRAMAS**

- [1. As sinergias com o Fundo Europeu Agrícola de Garantia e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Política Agrícola Comum – PAC) assegurarão que:
- a) As necessidades de investigação e inovação do setor agrícola e das zonas rurais na UE sejam identificadas nomeadamente no âmbito da Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas<sup>30</sup> e tidas em consideração no processo de planeamento estratégico da investigação e inovação e nos programas de trabalho do Programa;
  - b) A PAC permite tirar o melhor partido dos resultados da investigação e inovação e promove a utilização, implementação e implantação de soluções inovadoras, incluindo as resultantes de projetos financiados pelos Programas-Quadro de Investigação e Inovação e pela Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e a Sustentabilidade Agrícolas;
  - c) O FEADER apoia a aceitação e difusão de conhecimentos e soluções provenientes dos resultados do Programa que promovem um setor agrícola mais dinâmico e novas oportunidades para o desenvolvimento das zonas rurais.
2. As sinergias com o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) assegurarão que:
- a) O Programa e o FEAMP sejam amplamente interligados, uma vez que as necessidades da UE em matéria de investigação e inovação no domínio marinho e marítimo serão transpostas no âmbito do processo de planeamento estratégico da investigação e da inovação do Programa;

---

<sup>30</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à parceria europeia de inovação intitulada "Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola" (COM(2012) 79 final).

- b) O FEAMP apoia a implantação de novas tecnologias e de produtos, processos e serviços inovadores, em especial os resultantes do Programa nos domínios da política marinha e marítima; O FEAMP também promove a recolha de dados no terreno, e o tratamento de dados permitirá a difusão de ações relevantes apoiadas no âmbito do Programa, o que por seu turno contribui para a implementação da Política Comum das Pescas, da Política Marítima da UE e da Governação Internacional dos Oceanos.
3. As sinergias com o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEAMP) assegurarão que:
- a) As modalidades de financiamento combinado do FEDER e do Programa sejam utilizadas para apoiar atividades que criem uma ponte entre as estratégias de especialização inteligente e a excelência internacional no domínio da investigação e da inovação, incluindo programas conjuntos transregionais/transnacionais e infraestruturas pan-europeias de investigação, com o objetivo de reforçar o Espaço Europeu da Investigação;
  - b) O FEDER incide, nomeadamente, no desenvolvimento e no reforço dos ecossistemas regionais e locais de investigação e inovação e da transformação industrial, incluindo o apoio à aceitação dos resultados e à implantação de novas tecnologias e de soluções inovadoras desenvolvidas no âmbito dos Programas-Quadro de Investigação e Inovação através do FEDER.
4. As sinergias com o Fundo Social Europeu Plus (FSE+) assegurarão que:
- a) O FSE+ pode integrar e ampliar programas curriculares inovadores apoiados pelo Programa, através de programas nacionais ou regionais, a fim de dotar as pessoas das aptidões e competências necessárias para os empregos do futuro;
  - b) Podem ser utilizadas modalidades de financiamento complementar do FSE+ para apoiar atividades de promoção do desenvolvimento do capital humano no domínio da investigação e inovação, com o objetivo de reforçar o Espaço Europeu da Investigação;

- c) A vertente Saúde do Fundo Social Europeu+ integra tecnologias inovadoras e novos modelos e soluções empresariais, em particular os resultantes dos programas, a fim de contribuir para sistemas de saúde inovadores, eficientes e sustentáveis nos Estados-Membros e de facilitar o acesso a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros para os cidadãos europeus.

5. As sinergias com o Mecanismo Interligar a Europa (MIE) assegurarão que:

- a) Na UE, as necessidades de investigação e inovação no domínio dos transportes, da energia e no setor digital são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico da investigação e inovação do Programa;
- b) O Mecanismo Interligar a Europa apoia a introdução e implantação em larga escala de novas tecnologias e soluções inovadoras nos domínios dos transportes, da energia e das infraestruturas físicas digitais, em especial as resultantes dos Programas-Quadro de Investigação e Inovação;
- c) O intercâmbio de informações e de dados entre o Programa-Quadro e os projetos do Mecanismo Interligar a Europa será facilitado, por exemplo privilegiando as tecnologias do Programa-Quadro com um elevado nível de preparação para o mercado que poderão ser mais largamente implantadas através do MIE.

6. As sinergias com o Programa Europa Digital (PED) assegurarão que:

- a) Embora várias áreas temáticas abrangidas pelo Programa e pelo Programa Europa Digital sejam convergentes, o tipo de ações a apoiar, os seus resultados esperados e a sua lógica de intervenção são diferentes e complementares;

- b) As necessidades de investigação e inovação relacionadas com aspetos digitais são identificadas e estabelecidas nos planos estratégicos de investigação e inovação do Programa, incluindo a investigação e inovação em matéria de computação de alto desempenho, inteligência artificial e cibersegurança, combinando tecnologias digitais com outras tecnologias facilitadoras e inovações não tecnológicas; o apoio à expansão de empresas que introduzem inovações radicais (muitas das quais combinarão tecnologias digitais e tecnologias físicas); a integração das tecnologias digitais em todo o pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial" e o apoio a infraestruturas de investigação digital;
- c) O Programa Europa Digital incide na criação de capacidades e infraestruturas digitais em larga escala, baseadas em computação de elevado desempenho, inteligência artificial, cibersegurança e competências digitais avançadas, visando uma ampla aceitação e implantação em toda a Europa de soluções digitais inovadoras de importância crítica, já existentes ou testadas, no âmbito de um enquadramento da UE em áreas de interesse público (como a saúde, a administração pública, a justiça e a educação) ou de deficiências do mercado (como, por exemplo, a digitalização das empresas, nomeadamente das pequenas e médias empresas); o Programa Europa Digital é executado principalmente através de investimentos estratégicos e coordenados com os Estados-Membros, nomeadamente através de contratos públicos conjuntos, em capacidades digitais a partilhar em toda a Europa e em ações a nível da UE que apoiam a interoperabilidade e a normalização como parte integrante do desenvolvimento do Mercado Único Digital;
- d) As capacidades e infraestruturas do Programa Europa Digital são postas à disposição da comunidade de investigação e inovação, nomeadamente no que diz respeito a atividades apoiadas pelo Programa, incluindo ensaios, experimentação e demonstração em todos os setores e disciplinas;
- e) As tecnologias digitais inovadoras desenvolvidas no âmbito do Programa são progressivamente aceites e implantadas pelo Programa Europa Digital;
- f) As iniciativas do Programa em matéria de desenvolvimento de programas curriculares que visem promover aptidões e competências, incluindo as realizadas nos centros de colocalização das Comunidades de Inovação do Conhecimento Digitais (KIC-Digital) do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia, são complementadas pelo reforço de capacidades apoiado pela Europa Digital no que diz respeito a competências digitais avançadas;

- g) Os mecanismos de coordenação sólidos para a programação estratégica e procedimentos operacionais de ambos os programas estão alinhados e as suas estruturas de governação envolvem os serviços competentes da Comissão, bem como outros interessados nas diferentes partes dos respetivos programas.

7. As sinergias com o Programa do Mercado Único assegurarão que:

- a) O Programa Mercado Único incide nas deficiências do mercado que afetam as PME e promove o empreendedorismo e a criação e o crescimento das empresas. Verifica-se uma plena complementaridade entre o Programa Mercado Único e as ações do futuro Conselho Europeu da Inovação relativamente a empresas inovadoras, bem como na área dos serviços de apoio às PME, em especial quando o mercado não proporciona financiamento viável;
- b) A Rede Europeia de Empresas pode servir, tal como outras estruturas de apoio das PME já existentes (por exemplo, Pontos de Contacto Nacionais, Agências de Inovação) para prestar serviços de apoio no âmbito do Conselho Europeu da Inovação.

8. As sinergias com o Programa LIFE – Programa para o Ambiente e a Ação Climática – assegurarão que:

As necessidades de investigação e inovação para enfrentar os desafios nos domínios do ambiente, do clima e da energia na UE são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico da investigação e inovação do Programa. O Programa LIFE continuará a funcionar como um catalisador para a execução das políticas e da legislação da UE em matéria de ambiente, clima e energia, quando relevante, nomeadamente mediante a aceitação e a aplicação dos resultados da investigação e inovação do Programa e mediante a sua contribuição para a implantação desses resultados a nível nacional e (inter)regional, sempre tal possa contribuir para dar resposta a questões ambientais, climáticas ou de transição para energias não poluentes. Em particular, o Programa LIFE continuará a incentivar a criação de sinergias com o Programa mediante a atribuição de um bónus durante a avaliação de propostas que incluam a aceitação de resultados do Programa. Os projetos de ações normais do Programa LIFE apoiarão o desenvolvimento, o ensaio ou a demonstração de tecnologias ou metodologias adequadas para a execução das políticas da UE em matéria de ambiente e de clima, que poderão subsequentemente ser implantadas em larga escala e financiadas por outras fontes, nomeadamente pelo Programa. O Conselho Europeu da Inovação do Programa pode apoiar a transposição para uma maior escala e a comercialização de novas ideias revolucionárias que podem resultar da execução de projetos LIFE.

9. As sinergias com o Programa Erasmus assegurarão que:
- a) Os recursos combinados do Programa e do Programa Erasmus sejam utilizados para apoiar atividades destinadas a reforçar e modernizar as instituições de ensino superior europeias. O Programa complementarà o apoio proporcionado pelo Programa Erasmus à iniciativa Universidades Europeias, em especial na sua dimensão de investigação enquanto parte do desenvolvimento de novas estratégias conjuntas integradas a longo prazo e sustentáveis em matéria de educação, investigação e inovação baseadas em abordagens transdisciplinares e intersetoriais, a fim de tornar o triângulo do conhecimento uma realidade, dinamizando assim o crescimento económico;

- b) O Programa e o Programa Erasmus promovem a integração da educação e da investigação, facilitando a formulação e definição, por parte das instituições de ensino superior, de estratégias comuns de educação, de investigação e de inovação. Tal permitirá ao ensino beneficiar dos dados e práticas de investigação mais recentes, a fim de proporcionar experiências ativas em investigação a todos os estudantes e pessoal do ensino superior e, em particular, aos investigadores, bem como apoiar outras atividades que integrem o ensino superior, a investigação e a inovação.

10. As sinergias com o Programa Espacial Europeu assegurarão que:

- a) Na UE, as necessidades de investigação e inovação do setor espacial a montante e a jusante são identificadas e estabelecidas como parte integrante do processo de planeamento estratégico da investigação e inovação do Programa; as ações de investigação no domínio do espaço executadas no âmbito do Horizonte Europa serão implementadas, no que diz respeito aos contratos e à elegibilidade das entidades, em consonância com as disposições do Programa Espacial, quando adequado;
- b) Os dados e serviços espaciais disponibilizados como um bem público pelo Programa Espacial Europeu são utilizados para desenvolver soluções revolucionárias através de investigação e inovação, incluindo no âmbito do Programa-Quadro, em particular em matéria de alimentos e recursos naturais sustentáveis, monitorização do clima, cidades inteligentes, veículos automatizados, segurança e gestão de catástrofes;
- c) Os Serviços de Acesso a Dados e Informações Copernicus contribuem para a Nuvem Europeia para a Ciência Aberta, facilitando assim o acesso dos investigadores e cientistas aos dados Copernicus; as infraestruturas de investigação, em particular as redes de observação in situ, serão elementos essenciais da infraestrutura de observação in situ que permite o funcionamento dos serviços Copernicus e, por sua vez, beneficiam de informações produzidas pelos serviços Copernicus.

11. As sinergias com o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional ("Instrumento Externo") assegurarão que as atividades de investigação e inovação do Programa que tenham a participação de países terceiros e as ações de cooperação internacional orientadas procurem estar alinhadas e ser consentâneas com vertentes das ações paralelas de aceitação pelo mercado e de reforço das capacidades ao abrigo do Instrumento Externo, com base na definição conjunta das necessidades e áreas de intervenção durante o processo de planeamento estratégico da investigação e inovação do Programa.
12. As sinergias com o Fundo para a Segurança Interna e o instrumento para a gestão das fronteiras, como parte do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, assegurarão que:
  - a) As necessidades de investigação e inovação nas áreas da segurança e da gestão integrada das fronteiras são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico da investigação e inovação do Programa;
  - b) O Fundo para a Segurança Interna e o Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras apoiam a implantação de novas tecnologias e soluções inovadoras, especialmente as resultantes dos Programas-Quadro de Investigação e Inovação no domínio da investigação sobre segurança.
13. As sinergias com o Fundo InvestEU assegurarão que:
  - a) O Programa proporciona, a partir do seu próprio orçamento do Horizonte Europa e do Conselho Europeu da Inovação, financiamento misto aos inovadores, caracterizado por um elevado nível de risco e para o qual o mercado não oferece financiamento viável e sustentável relevante, e assegura simultaneamente uma coordenação adequada para apoiar a execução e gestão eficazes do financiamento privado que faz parte do financiamento misto através de fundos e de intermediários apoiados pelo InvestEU;
  - b) Os instrumentos financeiros para a investigação e a inovação e para as PME são agrupados no âmbito do Fundo InvestEU, em especial através de uma vertente temática específica de I&I e de produtos implementados ao abrigo da vertente PME que visa empresas inovadoras, contribuindo deste modo também para a realização dos objetivos do Programa.

14. As sinergias com o Fundo de Inovação no âmbito do Regime de Comércio de Licenças de Emissão ("Fundo de Inovação") assegurarão que:
- a) O Fundo de Inovação visará especificamente a inovação no domínio das tecnologias e processos hipocarbónicos, incluindo a captura e a utilização de carbono em condições ambientalmente seguras que contribua substancialmente para atenuar as alterações climáticas, bem como produtos que substituam produtos hipercarbónicos e com vista a incentivar a criação e realização de projetos que visem a captura e armazenamento geológico de CO<sub>2</sub> em condições ambientalmente seguras, bem como tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e do armazenamento de energia;
  - b) O Programa financiará o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias que permitam atingir os objetivos da UE em matéria de descarbonização e de transformação energética e industrial, especialmente no âmbito do seu pilar II;
  - c) O Fundo de Inovação pode, sob reserva do cumprimento dos seus critérios de seleção e concessão, apoiar a fase de demonstração de projetos elegíveis que tenham recebido o apoio dos Programas-Quadro de Investigação e Inovação.
15. As sinergias com o Programa de Investigação e Formação da Euratom assegurarão que:
- a) O Programa e o Programa de Investigação e Formação da Euratom desenvolvem ações abrangentes de apoio ao ensino e à formação (incluindo as Ações Marie Skłodowska-Curie), com o objetivo de manter e desenvolver competências relevantes na Europa;
  - b) O Programa e o Programa de Investigação e Formação da Euratom desenvolvem ações conjuntas de investigação centradas em aspetos transversais da utilização, em condições de segurança, das aplicações não energéticas das radiações ionizantes em setores como a medicina, a indústria, a agricultura, o espaço, as alterações climáticas, a segurança, a preparação para situações de emergência e a contribuição das ciências nucleares.
16. As sinergias com o Fundo Europeu de Defesa beneficiarão a investigação civil e de defesa. Serão excluídas duplicações desnecessárias.]

## **ANEXO V**

### **INDICADORES-CHAVE DE VIAS DE IMPACTO**

As vias de impacto, e os indicadores-chave de vias impacto associados, estruturarão o acompanhamento do desempenho do Programa-Quadro (PQ) no sentido da realização dos seus objetivos. As vias de impacto são sensíveis ao fator tempo: estabelecem uma distinção entre curto, médio e longo prazo, inclusive para além da duração do programa. Os indicadores de vias de impacto funcionam como indicadores aproximativos para a comunicação dos progressos realizados para alcançar cada tipo de impacto da investigação e inovação a nível do Programa-Quadro. Esses indicadores são elaborados com recurso a metodologias quantitativas e qualitativas. Cada uma das partes do Programa contribuirá para estes indicadores a diferentes níveis e através de diferentes mecanismos. Podem ser utilizados indicadores adicionais para monitorizar partes individuais do Programa, quando relevante.

Os microdados subjacentes aos indicadores-chave de vias de impacto serão recolhidos relativamente a todas as partes do Programa e a todos os mecanismos de execução de uma forma harmonizada e gerida a nível central e com a granularidade adequada e com uma sobrecarga mínima dos beneficiários quanto à comunicação de informações.

Para além dos indicadores-chave de vias de impacto, serão igualmente recolhidos dados relativos à execução e gestão do programa, que serão comunicados em tempo quase real, incluindo o acompanhamento das relações de colaboração e a análise das redes. Tal incluirá, nomeadamente, dados sobre as propostas, candidaturas, participações e projetos, candidatos e participantes (incluindo o tipo de organização – por exemplo, PME –, país, género, papel desempenhado no projeto, disciplina/setor científico, incluindo as CSH), e o contributo para os objetivos climáticos da União.

## Indicadores de vias de impacto científico

Prevê-se que o Programa tenha impacto científico graças à geração de novos conhecimentos de alta qualidade, ao reforço do capital humano no domínio da investigação e inovação e à promoção da difusão de conhecimentos e da ciência aberta. Os progressos relativamente a este impacto serão acompanhados com indicadores de substituição fixados de acordo com as seguintes três principais vias de impacto.

| Para impacto científico                                         | Curto prazo                                                                                                                                                                                                            | Médio prazo                                                                                                                                                         | Longo prazo                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Geração de novos conhecimentos de alta qualidade</b>         | <u>Publicações</u> –<br>Número de publicações científicas do PQ com análise inter pares                                                                                                                                | <u>Citações</u> –<br>Índice de citações científicas ponderado por domínio de publicações do PQ com análise inter pares                                              | <u>Ciência de craveira mundial</u> –<br>Número e percentagem de publicações com análise inter pares de projetos do PQ que constituem contribuições fundamentais para domínios científicos                   |
| <b>Reforço do capital humano em I&amp;I</b>                     | <u>Competências</u> –<br>Número de investigadores que participaram em atividades de alargamento das competências em projetos do PQ (ações de formação, mentoria/tutoria, mobilidade e acesso a infraestruturas de I&I) | <u>Carreiras</u> – Número e percentagem de investigadores que melhoraram as suas competências no âmbito do PQ com um impacto individual maior no seu domínio de I&I | <u>Condições de trabalho</u> –<br>Número e percentagem de investigadores que melhoraram as suas competências no âmbito do PQ e que melhoraram as suas condições de trabalho                                 |
| <b>Promoção da difusão de conhecimentos e da ciência aberta</b> | <u>Conhecimentos partilhados</u> –<br>Percentagem dos resultados da investigação do PQ (dados abertos/publicação/software, etc.) partilhados através de infraestruturas de conhecimento aberto                         | <u>Difusão de conhecimentos</u> –<br>Percentagem de resultados de investigação de acesso aberto do PQ ativamente utilizados/citados                                 | <u>Novas colaborações</u> –<br>Percentagem de beneficiários do PQ que desenvolveram novas colaborações transdisciplinares/transetoriais com utilizadores dos seus resultados abertos de I&I no âmbito do PQ |

## Indicadores de vias de impacto societal

Prevê-se que o Programa tenha impacto societal ao incidir nas prioridades políticas da UE e nos desafios globais, incluindo os ODS, seguindo para o efeito os princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris, através de I&I, produzindo benefícios e impactos através de missões de I&I e reforçando a aceitação da inovação na sociedade. Os progressos relativamente a este impacto serão acompanhados com indicadores aproximativos fixados de acordo com as três principais vias de impacto seguintes.

| Para impacto societal                                        | Curto prazo                                                                                                                                                                                                                                  | Médio prazo                                                                                                                                                                                                                                                            | Longo prazo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Abordar as prioridades políticas da UE através de I&I        | Resultados –<br>Número e percentagem de resultados destinados a responder a prioridades políticas identificadas da UE e aos desafios globais (incluindo a ação climática e os ODS)<br>(multidimensionais: para cada prioridade identificada) | Soluções –<br>Número e percentagem de inovações e resultados da investigação destinados a responder a prioridades políticas identificadas da UE e aos desafios globais (incluindo a ação climática e os ODS)<br>(multidimensionais: para cada prioridade identificada) | Benefícios –<br>Efeitos estimados agregados da utilização de resultados financiados pelo Programa-<br>-Quadro para responder a prioridades políticas identificadas da UE e aos desafios globais (incluindo a ação climática e os ODS), incluindo a contribuição para o ciclo legislativo e de definição de políticas<br>(multidimensionais: para cada prioridade identificada) |
| Proporcionar benefícios e impactos através de missões de I&I | Resultados das missões de I&I –<br>Resultados em missões específicas de I&I<br>(multidimensionais: para cada prioridade identificada)                                                                                                        | Resultados de missões de I&I –<br>Resultados em missões específicas de I&I<br>(multidimensionais: para cada prioridade identificada)                                                                                                                                   | Metas de missões de I&I atingidas –<br>Metas atingidas em missões específicas de I&I<br>(multidimensionais: para cada prioridade identificada)                                                                                                                                                                                                                                 |
| Reforçar a aceitação da inovação na sociedade                | Cocriação –<br>Número e percentagem de projetos do Programa-<br>-Quadro em que os cidadãos e utilizadores finais da UE contribuem para a cocriação de conteúdos de I&I                                                                       | Participação –<br>Número e percentagem de entidades beneficiárias do Programa-Quadro com mecanismos de participação dos cidadãos e dos utilizadores finais após a realização do projeto do PQ                                                                          | Aceitação da I&I pela sociedade –<br>Aceitação e irradiação dos resultados científicos e das soluções inovadoras cocriados no âmbito do PQ                                                                                                                                                                                                                                     |

## Indicadores de vias de impacto na tecnologia/economia

Prevê-se que o Programa tenha um impacto na tecnologia/economia, influenciando a criação e o crescimento das empresas, criando postos de trabalho diretos e indiretos e exercendo um efeito de alavanca em investimentos para a investigação e inovação. Os progressos relativamente a este impacto serão acompanhados com indicadores aproximativos fixados de acordo com as três principais vias de impacto seguintes.

| Para o impacto na tecnologia/economia           | Curto prazo                                                                                                                                                                             | Médio prazo                                                                                                                                              | Longo prazo                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Gerar crescimento baseado na inovação</b>    | <u>Resultados inovadores</u> –<br>Número de produtos, processos ou métodos inovadores do PQ (por tipo de inovação) e de pedidos de registo de direitos de propriedade intelectual (DPI) | <u>Inovações</u> –<br>Número de inovações resultantes de projetos do PQ (por tipo de inovação), incluindo direitos de propriedade intelectual concedidos | <u>Crescimento económico</u> –<br>Criação, crescimento e quotas de mercado de empresas que tenham desenvolvido inovações no âmbito do PQ                   |
| <b>Criar mais e melhores empregos</b>           | <u>Emprego apoiado</u> –<br>Número de postos de trabalho ETC criados e de postos de trabalho mantidos em entidades beneficiárias do projeto do PQ (por tipo de emprego)                 | <u>Emprego sustentado</u> –<br>Aumento de postos de trabalho ETC em entidades beneficiárias na sequência de um projeto do PQ (por tipo de emprego)       | <u>Emprego total</u> –<br>Número de postos de trabalho diretos e indiretos criados ou mantidos devido à difusão dos resultados do PQ (por tipo de emprego) |
| <b>Alavancagem dos investimentos em I&amp;I</b> | <u>Coinvestimento</u> –<br>Montante do investimento público e privado mobilizado pelo investimento inicial do PQ                                                                        | <u>Aumento de escala</u> –<br>Montante do investimento público e privado mobilizado para explorar ou ampliar os resultados do PQ                         | <u>Contribuição para o "objetivo de 3 %"</u> –<br>Progressos da UE no sentido do objetivo de 3 % do PIB em resultado do PQ                                 |